



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.804-A, DE 2015

(Do Sr. Rogério Rosso)

Altera o art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena; e altera a Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990 para considerá-lo como crime hediondo; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 6793/17, 8854/17, 9048/17, 2544/19, 1058/22, 4110/23, 4112/23, 4382/23, 5822/23, 8941/17, 9398/17, 4152/19, 5496/19, 164/22, 441/22, 496/22, 927/22, 932/22, 3803/23, 5222/23, 6117/23, 1579/19, 5304/19, 5313/23, 1276/19, 342/21, 3721/21, 172/22, 2665/23, 2265/19, 5256/19, 4753/23, 1034/24, 10/25, 402/25, 999/22 e 4739/25, apensados, com substitutivo (relator: DEP. PR. MARCO FELICIANO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 6793/17, 8854/17, 8941/17, 9048/17, 9398/17, 1276/19, 1579/19, 2265/19, 2544/19, 4152/19, 5256/19, 5304/19, 5496/19, 342/21, 3721/21, 164/22, 172/22, 441/22, 496/22, 927/22, 932/22, 999/22, 1058/22, 2665/23, 3803/23, 4110/23, 4112/23, 4382/23, 4753/23, 5222/23, 5313/23, 5822/23, 6117/23, 1034/24, 10/25, 402/25 e 4739/25

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei tem o objetivo de aumentar a pena do crime “ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo” tipificado no art. 208 do Código Penal, bem como, alterar a Lei nº 8.072/1990 para considerá-lo como crime hediondo.

Art. 2º O art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 208-.....

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 3º Acrescenta inciso IX ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 julho de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
IX- ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo (art. 208).

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por fim aumentar a pena para o crime “ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo” tipificado no art. 208 do Código Penal, bem como considerá-lo com crime hediondo.

A intenção desse projeto de lei é proteger a crença e objetos de culto religiosos dos cidadãos brasileiros, pois o que vem ocorrendo nos últimos anos em manifestações, principalmente LGBTS, é o que podemos chamar de “Cristofobia”, com a prática de atos obscenos e degradantes que externam preconceito contra os católicos e evangélicos.

Alguns manifestantes que participam de “Paradas LGBTS” ou “Parada Gay” têm zombado e desrespeitado a fé dos cristãos, agindo reiteradamente de forma desrespeitosa contra os símbolos do cristianismo.

Para o Doutor Valmor Bolan, perito em Sociologia e conselheiro da Organização Universitária Interamericana (OUI-IOHE) no Brasil e, membro da Comissão Ministerial do Prouni (CONAP), “O fato mais chocante da parada gay deste ano, foi a forma como se apropriaram de uma frase (fora de contexto) do Evangelho, para insinuar que o amor proposto por Jesus seria também gay. E ainda mais usando imagens sagradas de santos católicos para ainda fazer as pessoas concluírem que tais santos eram gays. Tudo isso pode se resumir numa palavra pouco mencionada hoje em dia,

mas tratou-se de um sacrilégio"¹.

Assim, no intuito de proteger a liberdade de crença consagrada em nossa Constituição, é de suma importância à aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2015.

**Dep. Rogério Rosso
PSD/DF**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....
TÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E
CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária

Art. 209. Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência a pena é aumentada de um terço, sem

¹ <http://www.acidigital.com/noticias/catolicos-podem-manifestar-se-contra-o-desrespeito-a-federalizado-na-parada-gay-em-sao-paulo-49763/>

prejuízo da correspondente à violência.

LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#) e [com redação dada pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

VII-A - ([VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998](#))

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998](#))

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014](#))

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. ([Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. ([Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.793, DE 2017

(Do Sr. Flavinho)

Altera o artigo 208 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para ampliar as penas dos crimes contra o sentimento religioso.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1804/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 208 do decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - reclusão, de um a três anos e multa.

§1º Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

§ 2º A pena é aumentada de um terço se a ofensa é praticada mediante a utilização de meios de comunicação.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei possui como objetivo ajustar a pena dos crimes contra o sentimento religioso, mais precisamente os previstos no artigo 208 do Código Penal. Atualmente este artigo prevê que o crime de escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso terá como pena a reclusão, de um mês a um ano ou multa.

Ocorre que tal punição não é suficiente para desincentivar a prática destas infrações, tornando a lei inócuia e desproporcional à importância do bem jurídico

protegido – o sentimento religioso independentemente da fé professada. Não se pode negar a relevância da temática em um país como o Brasil, de tamanha diversidade religiosa, ainda que majoritariamente cristã². Cumpre destacar que, no último censo demográfico (ed. 2010), quase 90% da população brasileira declarou possuir algum tipo de “filiação” religiosa, isso dá a dimensão de quantas pessoas são atingidas com a prática deste tipo de crime.

Ademais, o capítulo do Código Penal destinado à defesa do sentimento religioso possui descanso constitucional no artigo 5º, inciso VI, da Carta Magna. Essa norma constitucional tem como fundamento viabilizar o livre exercício dos cultos religiosos, resguardar a proteção aos locais de culto e suas liturgias e, além disso, visa a assegurar a pluralidade religiosa, desde que não haja excessos ou abusos de modo a prejudicar outros direito e garantias individuais.

Ou seja, o dispositivo em apreço representa a defesa da própria liberdade de consciência e de crença enquanto garantias constitucionalmente previstas, na certeza de que ninguém será agredido em sua fé, nem coagido a não praticá-la ou difundi-la, pelo medo invocado por condutas intolerantes e odiosas.

É certo que a liberdade religiosa jamais será exercida em sua plenitude enquanto a intolerância religiosa, diga-se, já vedada por diversos diplomas legais brasileiros, não for combatido de modo efetivo, razão pela qual, entendemos que o aumento das penas atribuídas aos crimes que atentam contra o sentimento religioso é medida necessária.

No mesmo sentido, entendemos necessário incluir uma causa de aumento de pena quando os crimes desta natureza forem praticados valendo-se de meios de comunicação, porquanto atingem um número maior de vítimas, consequentemente aumentando a repercussão negativa do crime, mormente por disseminar as práticas de intolerância religiosa.

Certo de que os ilustres Pares concordarão com a relevância dessa iniciativa, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2017.

Deputado FLAVINHO – PSB/SP

² O último censo demográfico, realizado em 2010 pelo IBGE, apontou a seguinte composição religiosa no Brasil: 64,6% dos brasileiros (cerca de 123 milhões) declaram-se católicos; 22,2% (cerca de 42,3 milhões) declaram-se protestantes (evangélicos tradicionais, pentecostais e neopentecostais); 8,0% (cerca de 15,3 milhões) declaram-se irreligiosos: ateus, agnósticos, ou deístas; 2,0% (cerca de 3,8 milhões) declaram-se espíritas; 0,7% (1,4 milhão) declaram-se as testemunhas de Jeová; 0,3% (588 mil) declaram-se seguidores do animismo afro-brasileiro como o Candomblé, o Tambor-de-mina, além da Umbanda; 1,6% (3,1 milhões) declaram-se seguidores de outras religiões, tais como: os budistas (243 mil), os judeus (107 mil), os messiânicos (103 mil), os esotéricos (74 mil), os espiritualistas (62 mil), os islâmicos (35 mil) e os hoasqueiros (35 mil). Há ainda registros de pessoas que declaram-se baha'ís e wiccanos, sem indicação do número exato de seguidores.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais

favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) crueis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

PROJETO DE LEI N.º 8.854, DE 2017 (Do Sr. Givaldo Carimbão)

Altera o art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para aumentar a pena e tornar hediondo o crime de desrespeito à crenças e símbolos religiosos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1804/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso; desrespeitar publicamente crença ou símbolo religioso:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, e multa.

§ 1º Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

§ 2º Incorrerá no crime previsto no caput aquele que promover ou que, na qualidade de agente público, autorizar a aplicação de dinheiro público em manifestações que desrespeitem crenças e símbolos religiosos ” (NR)

Art. 2º Acrescente-se ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 julho de 1990, o seguinte inciso IX:

“Art. 1º

.....
IX- desrespeito a crenças e símbolos religiosos (art. 208).

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Deputado Federal tem uma procuração do povo para representá-lo no Parlamento. Em meus oito mandatos, sempre tive como slogan de campanha o compromisso cristão e social. Meus eleitores depositaram toda sua confiança em mim para fazer valer os seus valores e convicções no parlamento.

Em meus quase 30 anos de mandato parlamentar, sempre pautei minha atuação menos pelos discursos e mais pelas ações concretas. Não basta falar, o parlamentar tem que agir. Como coordenador da Frente Parlamentar Católica e como cristão, jamais me omitiria!

Dessa forma, apresento o presente Projeto de Lei, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, que prescreve a maioria dos crimes da legislação brasileira, com o objetivo de tipificar o crime de desrespeito a crenças e símbolos religiosos. A nova tipificação torna crime as inúmeras manifestações de “Paradas LGBTs” ou “Paradas Gay” que zombam e desrespeitam a fé dos cristãos, agindo reiteradamente de forma desrespeitosa contra os símbolos do cristianismo. Assim, serão também enquadrados como crime as exposições de arte, para mim “arte do santanás” que buscam apenas ofender a fé cristã e destruir as famílias.

O que pretende um “artista” cuja a “obra” é urinar na cabeça da imagem de Nossa Senhora? Qual a razão de ser de um quadro retratando um macaco mamando do seio de Nossa Senhora? Ou uma gravura de uma hóstia com a palavra “vagina” escrita nela? Trata-se de pura e simples ofensa à consciência religiosa de nosso povo. Não se tratam de “artistas”, são criminosos que merecem ser punidos como tais. Criminosos que pretendem acabar com as famílias e os valores cristãos.

O projeto também aumenta a pena prevista: de detenção de 1 mês a 1 ano, ou multa; para reclusão de 12 a 30 anos, e aplicação de multa. Assim, além do aumento do tempo de prisão, o texto legal passará a determinar a reclusão, ao invés da detenção prevista no texto atual. Dessa maneira, o bandido já irá direto para o regime fechado. Ademais, a aplicação de

multa passará a ser obrigatória, independente da prisão.

A proposta também prevê a mesma punição para aqueles que promoverem obras que desrespeitem crenças religiosas ou que, na qualidade de agentes públicos, autorizarem a aplicação de dinheiro público em tais exposições.

Por fim, a proposição inclui novo inciso no art. 1º da lei nº 8.072, de 25 julho de 1990, para considerar hediondo o crime contra o sentimento religioso (art. 208 do Código Penal). Uma vez considerado crime hediondo, o criminoso que o praticar não terá direito a fiança, permanecerá obrigatoriamente preso no regime fechado!

A intenção da proposta é proteger a crença e os objetos de culto religiosos de atos que têm como único objetivo ofender e externar o preconceito contra determinadas denominações religiosas. A proposição representa, pois, defesa da própria liberdade de consciência e de crença enquanto garantias constitucionalmente previstas, na certeza de que ninguém será agredido em sua fé, nem coagido a não praticá-la ou difundi-la, pelo medo causado por condutas intolerantes.

Cabe lembrar que de acordo com o último censo demográfico, realizado em 2010 pelo IBGE, 92% dos brasileiros declararam seguir algum tipo de religião. Este projeto de lei resguarda, portanto, os direitos de católicos, evangélicos, espíritas, islâmicos, umbandistas, bem como de quaisquer outras denominações, de professarem sua fé.

Certo do mérito de presente proposição e pelas razões expostas acima, contamos com a colaboração dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2017.

**Deputado GIVALDO CARIMBÃO
PHS/AL**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária

Art. 209. Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015*)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015*)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

VII-A - (*VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014*)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. ([Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. ([Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

PROJETO DE LEI N.º 8.941, DE 2017

(Do Sr. Orlando Silva)

Agrava a pena do crime contra o sentimento religioso, tipificada no artigo 208 do Código Penal, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6793/2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º O artigo 208 do Código Penal passa a ter a seguinte redação :

“Art. 208, do Código Penal: Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso.

Pena – reclusão de 2 (um) anos a 4 (quatro) anos.”

Art 2º O parágrafo único do artigo 208 do Código Penal passa a ter a seguinte redação :

“Se há emprego de violência, a pena é aumentada de 2/3 (dois terços), sem prejuízo da correspondente à violência.”

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Constatamos estarrecidos o crescimento da intolerância religiosa em nosso país. Aqui e acolá, pululam episódios de constrangimento e violência contra templos e fiéis de denominações religiosas, sobretudo aquelas de matriz africana, o que é absolutamente inaceitável sob todos os aspectos.

Esta prática nefasta, se não é tão nova assim, também não teve o condão de desfazer a imagem do Brasil, como uma nação plural, multireligiosa e tolerante, aqui vivem pacificamente cristãos sejam eles católicos ou protestantes; judeus e muçulmanos; adeptos do candomblé e da umbanda, budistas, messiânicos, ateus, agnósticos e uma gama de religiões e seitas que fazem do Brasil um país de um rico sincretismo, que o torna único no concerto das nações, o traço que une todos os brasileiros é a tolerância e a capacidade de conviver com o diferente.

No Brasil, o disque 100 recebeu em 2011, 15 denúncia de atos de intolerância religiosa em todo o país, em 2015 foi de 556 e em 2016, o número saltou para 759, 36,51% de aumento.

O germe da intolerância de qualquer ordem, haverá de ser extirpado e lançado longe, não podemos permitir que se instale entre nós o preconceito de natureza religiosa ou de qualquer outra natureza. A imprensa tem noticiado ataques a terreiros de umbanda e a outros templos de cultos afro-brasileiros, por parte de intolerantes que se autodenominam evangélicos e ofendem e constrangem os sacerdotes e fiéis destes cultos, quando não, lançam mão de atos de violência, quebrando objetos de fé e dos ritos religiosos.

Estes ataques iracundos precisam cessar imediatamente e para tanto, impõe-se o agravamento da pena do crime contra o sentimento religioso, tipificada no artigo 208 do Código Penal, aliás, o que se propõe com o presente projeto de lei é equilibrar a gravidade do delito com a pena, posto que a nosso juízo, crime e pena estão em nítido descompasso, vale dizer, crime grave para pena leve, incentivando os blasfemadores de templos alheios a prosseguirem na senda do crime e da intolerância.

Destarte, peço o apoio dos meus pares a este importante projeto.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2017

ORLANDO SILVA
PCdoB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E

CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO

Ulaje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária

Art. 209. Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

PROJETO DE LEI N.º 9.048, DE 2017 **(Do Sr. Pastor Luciano Braga)**

Acrescenta o art. 208-A ao Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - para tipificar a conduta de profanação de crença e símbolo religioso

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1804/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º Esta lei acrescenta o art. 208-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art 2º Acrescenta-se o seguinte artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Profanação de crença e símbolo religioso

Art. 208-A – Desrespeitar publicamente de forma vil ato ou objeto de culto religioso e seus símbolos.

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa".(NR)

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei decorre da iminente preocupação com os constantes ataques explícitos aos valores humanos e cristãos. Recentes episódios ocorridos da exposição *Queermuseu*, no Santander Cultural em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, e na encenação da abertura do 35º Panorama da Arte Brasileira do Museu de Arte Moderna (MAM), em São Paulo ilustram bem a situação.

Não menos importante, presenciamos vez ou outra, evidências de profanações à símbolos religiosos, considerados sagrados por aqueles que exercem a sua crença. Em janeiro deste ano, uma pastora de uma igreja do município de Botucatu (SP), quebrou a imagem de Nossa Senhora da Conceição Aparecida com um martelo. No mês passado, a Associação de Proteção dos Amigos e Adepts do Culto Afro Brasileiro e Espírita do Rio de Janeiro contabilizou pelo menos 40 pais e mães de santo expulsos de favelas da Zona Norte pelo tráfico. Em alguns locais, como no Lins e na Serrinha, em Madureira, além do fechamento dos terreiros também foi determinada a proibição do uso de colares afro e roupas brancas. De acordo com quatro pais de santo ouvidos pelo Site EXTRA³, que passaram pela situação, o motivo das expulsões é o mesmo: a conversão dos chefes do tráfico a denominações evangélicas.

Analizando a legislação vigente, especificadamente o Código Penal, não encontramos uma norma penal adequada para este tipo de conduta. O que dá uma certeza de impunidade à intolerância religiosa, sob o preceito de liberdade de expressão.

O Brasil, considerado Laico, é o País onde a liberdade religiosa é uma das maiores conquistas culturais alcançadas. Profanar um símbolo religioso é considerado um ato bem doloroso para aquele que exerce a sua crença, e no Código Penal os crimes dessa natureza vêm sendo enquadrados no artigo 208, como “Vilipêndio”, que etimologicamente significa mostrar menosprezo; desprezar. Entendemos que os casos expostos acima estão muito além do que somente desprezar.

A intolerância religiosa é um dos problemas mais delicados do mundo. A questão é preocupante porque envolve o ser humano em sua mais pura essência quando sua crença religiosa é colocada em jogo. Relembremos o caso do livro Versos Satânicos, do escritor iraniano Salman Rushdie, que insultou a religião Islã e o seu fundador, o Profeta Maomé, o que fez gerar uma enorme revolta dos muçulmanos, inclusive com ameaça à sua vida.

Assim, não resta dúvida, que esses comportamentos agressivos devem ser punidos com mais rigor, motivo pelo qual conclamamos os ilustres Pares a apoiar esta iniciativa.

³ <https://extra.globo.com/noticias/rio/traficantes-proibem-candomble-ate-roupa-branca-em-favelas-9892926.html>

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2017.

Deputado PASTOR LUCIANO BRAGA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO V

**DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E
CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS**

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária

Art. 209. Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

PROJETO DE LEI N.º 9.398, DE 2017 **(Do Sr. Vicentinho)**

Altera o Decreto-Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1948 - Código Penal,

para dispor sobre responsabilidade penal e sanções decorrentes da prática de atos derivados de intolerância religiosa.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6793/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta art. 208-A do Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1948 – Código Penal, para dispor sobre a responsabilidade pena por prática de atos de intolerância religiosa.

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208.

Art. 208-A. Fazer apologia à violência contra confissões religiosas, instigar indivíduos ou grupos contra quaisquer confissões religiosas, presencialmente, por meios cibernéticos, por mídia impressa, radiofônica ou televisiva; invadir espaços e sedes de entidades religiosas; destruir imagens, símbolos ou indumentárias utilizadas em rituais ou fora deles, ameaçar, ofender, agredir, fisicamente, por razão de opção religiosa, sacerdotes, sacerdotisas, líderes ou integrantes de quaisquer confissões religiosas. (NR)

Pena: reclusão, de um a quatro anos e multa.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Como é de conhecimento público, os atos de violência e intolerância religiosa tem crescido exponencialmente no Brasil. Segundo dados da Secretaria dos Direitos Humanos, ligada ao Ministério da Justiça, as denúncias de violência religiosa aumentam a cada ano. Dentre as principais vítimas estão templos e confissões religiosas de matriz africana.

Como sabido, o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, diploma internacional que consagra princípios de direitos e liberdades fundamentais e garante a proteção pelo Estado democrático, ao propor a adoção de medidas progressivas para o pleno gozo de liberdade de crença, colocando-a a salvo do desrespeito e intolerância.

Igualmente, o pacto Internacional sobre Direitos Civis, adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, inserido na legislação pátria pelo Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de

1991, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, reconhece a dignidade inerente a todos os membros da família humana e de direitos iguais e inalienáveis como fundamento de liberdade, da justiça e da paz no mundo, preconizando ainda o ideal de ser humano livre.

Não obstante, o tratamento definido no sistema constitucional pelo legislador é inequívoco ao considerar o direito à liberdade de crença como expressão dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática, asseverando em seu *artigo 5º, inciso VI que é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo exercício dos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de cultos e suas liturgias*. Portanto, este comando baseia-se no pluralismo de ideias e pensamentos, cujo o objetivo maior é o equilíbrio, pacificação social e a efetiva proteção contra manifestações que ridicularizam, ofendam ou instigam a violência e intolerância.

Nesse sentido, o Poder Público (Legislativo) deve se valer de mecanismos para proteger as diversas manifestações religiosas, em face de discursos de ódio disparados através dos meios de comunicação, o que, por óbvio, abarca a veiculação de vídeos ultrajantes em espaço de amplo acesso ao público, com a intenção deliberada de ferir o sentimento de grupos religiosos pela imposição de supostas verdades dominantes, servindo apenas à propagação do ódio.

Pelo posto, esperamos mais uma vez, poder contar com os nobres Colegas Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2017.

**DEPUTADO VICENTINHO
PT/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cùjus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da

lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015*)

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária

Art. 209. Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 226, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1991

Aprova os textos do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos aprovados, junto com o Protocolo Facultativo relativo a esse último pacto, na XXI Sessão (1966) da Assembléia-Geral das Nações Unidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. São aprovados os textos do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos aprovados, junto com o Protocolo Facultativo relativo a esse último pacto, na XXI Sessão (1966) da Assembléia-Geral das Nações Unidas.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de dezembro de 1991.

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

PREÂMBULO

Os Estados Partes do presente Pacto,

Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o relacionamento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Reconhecendo que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana, Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem. O ideal do ser humano livre, liberto do temor e da miséria. Não pode ser realizado a menos que se criem condições que permitam a cada um gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, assim como de seus direitos civis e políticos,

Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de

promover o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades do homem,

Compreendendo que o indivíduo, por ter deveres para com seus semelhantes e para com a coletividade a que pertence, tem a obrigação de lutar pela promoção e observância dos direitos reconhecidos no presente Pacto,

Acordam o seguinte:

PARTE I
ARTIGO 1º

1. Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

2. Para a consecução de seus objetivos, todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo, e do Direito Internacional. Em caso algum, poderá um povo ser privado de seus próprios meios de subsistência.

3. Os Estados Partes do Presente Pacto, inclusive aqueles que tenham a responsabilidade de administrar territórios não-autônomos e territórios sob tutela, deverão promover o exercício do direito à autodeterminação e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas.

PARTE II
ARTIGO 2º

1. Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas.

2. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados e exercerão em discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

3. Os países em desenvolvimento, levando devidamente em consideração os direitos humanos e a situação econômica nacional, poderão determinar em que garantirão os direitos econômicos reconhecidos no presente Pacto aqueles que não sejam seus nacionais.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.276, DE 2019

(Do Sr. Fernando Rodolfo)

Tipifica a conduta de blasfemar contra divindades e afrontar a fé alheia.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9048/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica a conduta de promover blasfêmia contra divindades e afrontamento à fé alheia.

Art. 2º O Art.208, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso; blasfemar publicamente de divindades com palavras ou qualquer tipo de manifestação, afrontando a fé alheia:

Pena - reclusão de quatro a seis anos."(NR)

§ 1º. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

§ 2º. Se o ato de blasfêmia acontecer durante evento promovido, custeado e/ou patrocinado com verba pública, o pagamento de cachê a quem blasfemou deverá ser anulado ou devolvido à fonte pagadora, caso já tenha sido efetuado.

§ 3º. Fica assegurada a livre manifestação doutrinária das religiões em qualquer ambiente de culto e/ou meio de propagação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O passar do tempo e a evolução da sociedade, trazem consigo muitas mudanças de hábitos e costumes que precisam ser alcançados pela legislação. Em sendo assim, a figura do legislador passa a ser fundamental no seio da sociedade, uma vez que se torna o elo entre os anseios da população e a casa legislativa, na busca pela modernização das leis em vigência.

O Brasil por ser um país laico, não tem uma religião oficial, portanto, cabe à legislação proteger e preservar o respeito a todas as manifestações de fé e suas divindades cultuadas no território nacional, sem prejuízo de censura e garantindo a liberdade de expressão, um dos postulados de nossa Constituição.

Quando se tipificou o crime do Art. 208 do Código Penal, o legislador atuou para garantir a liberdade de culto, o direito de seguir uma religião e a preservação dos objetos sagrados, mas a prática de determinadas pessoas e grupos que confundem liberdade de expressão com ofensa religiosa e afronta à fé alheia, mostrou que o texto do referido artigo não é suficiente para coibir essas ações.

O Brasil tem assistido nos últimos tempos a verdadeiras práticas de blasfêmia que escandalizam comunidades religiosas, como as que professam a fé no

Cristianismo, por exemplo, religião que reúne quase 90% da população brasileira. A blasfêmia é o ataque à honra de divindades cultuadas pelos mais diversos grupos religiosos e precisa ser combatida pela legislação.

Esse PL não trata apenas de garantir a liberdade de culto e a preservação de objetos sagrados, mas visa, sobretudo, o respeito às divindades cultuadas e à fé dos seus seguidores. É também objeto desse PL, a majoração da pena dessa conduta para mais dura, uma vez que o ato ilícito é capaz de promover ações lesivas à tranquilidade e à paz social. Convém lembrar, que há registros em outros países de ataques terroristas com dezenas de mortos, provocados por atos de blasfêmia.

Cada cidadão que praticar a conduta aqui descrita, que objetivamos combater, poderá ser condenado a uma pena de quatro a seis anos de reclusão, iniciando o cumprimento da sentença em regime fechado. Desta forma ele será desencorajado a zombar e blasfemar contra divindades religiosas.

Se já é inadmissível a prática da blasfêmia, também é inaceitável que a conduta seja incentivada com recursos públicos, daí a necessidade da lei em garantir que nenhum centavo do contribuinte seja usado para financiar ou patrocinar eventos e/ou apresentações públicas que blasfemem contra divindades religiosas.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2019.

Deputado FERNANDO RODOLFO
PR/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária

Art. 209. Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

PROJETO DE LEI N.º 1.579, DE 2019

(Do Sr. Alex Santana)

Altera o art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para ampliar a pena e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar hediondo o crime de desrespeito à crenças e símbolos religiosos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-8854/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso; desrespeitar publicamente crença ou símbolo religioso;

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa.

§ 1º Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

§ 2º Incorrerá no crime previsto no caput aquele que promover ou que, na qualidade de agente público, autorizar a aplicação de dinheiro público em manifestações que desrespeitem crenças e símbolos religiosos. Incorrendo em multa de igual valor ao financiamento concedido ”

Art. 2º Acrescente-se ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 julho de 1990, o seguinte inciso IX:

“Art. 1º

IX- desrespeito a crenças e símbolos religiosos (art. 208).

”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Fui eleito para representar o povo da Bahia. Bahia que tem uma carga de valores religiosos onde a maioria da sua população manifesta seu credo livremente como assegura a lei. O segmento que me permitiu chegar para representá-lo no parlamento, os evangélicos, defende valores éticos e morais elevados. Entre os tais, a prática do bem comum e da justiça. Justiça essa que haverá de se manifestar pelo respeito a todos independente do credo que professa.

Nos últimos tempos, sobretudo nas festas carnavalescas e nos movimentos festivos de alguns segmentos, vimos símbolos religiosos católicos e evangélicos sendo vilipendiados, a despeito do argumento de ser arte e cultura.

A lei brasileira é clara no tocante ao respeito à religiosidade dos seus concidadãos. É crime ofendê-la. Parece-nos, entretanto, que a convicção da impunidade e a certeza de que a justiça tardará e faltará, faz com que pseudo-artistas ofendam livremente.

Mixer com a religião de outrem é de uma ofensa gigantesca. Mixer com o que para outro é considerado sagrado não pode continuar desta forma impunemente.

Pleiteio desta feita o aumento da pena para, quem sabe, causar o mínimo de temor e respeito aos demais concidadãos, tornando também o vilipêndio à fé alheia, crime hediondo.

Tal propositura torna crime manifestações que zombam e desrespeitam a fé cristã, assim como criminaliza exposições de “arte” que buscam ofender a fé cristã e destruir valores familiares.

Propomos também o aumento da pena para tais criminosos, de detenção de 1 mês a 1 ano, ou multa; para reclusão de 10 a 20 anos, e aplicação de multa.

Além dos pseudo-artistas, serão criminalizados os agentes públicos que autorizarem a aplicação de dinheiro público em tais exposições vilipendiosas.

Ao configurar tais atos como crime hediondo, o criminoso que o praticar não terá direito a fiança, permanecerá obrigatoriamente preso no regime fechado.

Contando com a colaboração dos diletos pares para a valorização dos valores éticos e religiosos, para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2019.

**Deputado ALEX SANTANA
PDT/BA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E
CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária

Art. 209. Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal,

e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015*)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015*)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

VII-A - (*VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014*)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, com redação dada pela Lei nº 13.497, de 26/10/2017*)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, com redação dada pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018*)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (*Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (*Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

PROJETO DE LEI N.º 2.265, DE 2019

(Do Sr. Sergio Vidigal)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre o desrespeito público à crença religiosa.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1276/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o desrespeito público à crença religiosa.

Art. 2º O artigo 208 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso; desrespeitar publicamente dogma ou crença religiosa;

Pena – Reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

§ 2º Incorre no crime previsto no caput o agente público que autorizar a aplicação de dinheiro público em manifestações ou eventos que desrespeitem crenças religiosas.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A liberdade de pensamento é um direito fundamental, reconhecido e positivado na Constituição Federal. No entanto, assim como tantos outros direitos fundamentais, sujeita-se a limites que, uma vez não observados, dão ensejo à responsabilidade civil e criminal.

É inadmissível a estimulação da intolerância religiosa. Não podemos confundir liberdade de expressão, de manifestação artística, com ofensa a uma crença.

Infelizmente, no desfile de carnavalesco deste ano, fomos surpreendidos com blasfêmia realizada na apresentação de uma simulação da luta entre Satanás e Jesus

Cristo, tendo o demônio como vencedor.

A apresentação foi ofensiva e desrespeitosa em relação à religião cristã. Não podemos considerar arte, um evento revestido integralmente de intolerância religiosa.

Nesse contexto, propomos alteração no artigo 208 do Código Penal, que trata dos Crimes contra o sentimento religioso, para incluir, no tipo penal, o desrespeito público à crença religiosa; além do aumento da pena aplicada.

A proposição ainda prevê que incorrerá no mesmo crime o agente público que autorizar a aplicação de verbas públicas em manifestações ou eventos que desrespeitarem as crenças religiosas.

Considerando a importância da medida, conclamo meus pares no sentido da aprovação do presente Projeto de Lei.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Deputado **SERGIO VIDIGAL**
PDT/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E
CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária

Art. 209. Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência a pena é aumentada de um terço, sem

prejuízo da correspondente à violência.

PROJETO DE LEI N.º 2.544, DE 2019

(Do Sr. Gilberto Abramo)

Proíbe o vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularizarão e menosprezo.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1804/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a utilização da religião cristã, de forma a satirizar, ridicularizar e/ou toda e qualquer outra forma de menosprezar ou vilipendiar seus dogmas e crenças, em manifestações sociais e/ou culturais.

Art. 2º Fica proibida a utilização da religião cristã, de forma a satirizar, ridicularizar e/ou toda e qualquer outra forma de menosprezar ou vilipendiar seus dogmas e crenças, em manifestações sociais e/ou culturais.

Parágrafo único - Entende-se como ofensa à religião cristã, a utilização de todo e qualquer objeto vinculado à religião ou a crença de forma desrespeitosa ao dogma desta.

Art. 3º É vedada a liberação de verbas públicas para contratação ou financiamento de cobertura de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGS, Associações, Agremiações, Partidos e Fundações, que pratiquem a intolerância religiosa.

Art. 4º - - Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator estará sujeito a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 1º - A mesma penalidade se aplica caso receba verbas públicas para determinado evento, e posteriormente quando de sua realização, venha a vilipendiar a religião cristã, seus dogmas e crenças.

§ 2º - No caso de utilização de dinheiro público, o valor da multa a ser aplicada conforme estabelecido no caput não poderá ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além de ser obrigatória a devolução de todos os valores públicos utilizados.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diz o artigo 5º, inciso VI, da Constituição: "É inviolável a liberdade de

consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias".

A liberdade religiosa é um dos direitos fundamentais da humanidade, como afirma a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Entretanto, muitas vezes o preconceito existe e se manifesta pela humilhação imposta àquele que é diferente. No momento em que é humilhado, discriminado, agredido devido à sua crença, ele tem seus direitos constitucionais e seus direitos humanos violados; ou seja, é também vítima de um crime - e o Código Penal Brasileiro prevê punição para os criminosos.

O direto de pensar, falar e escrever sem censuras ou restrições é o mais precioso privilégio dos cidadãos, mas não é absoluto e tem limitações éticas e jurídicas.

Como bem afirmou Celso de Mello, Ministro do Supremo Tribunal Federal, "os postulados da igualdade e da dignidade pessoal dos seres humanos constituem limitações externas à liberdade de expressão, que não pode, e não deve, ser exercida com o propósito subalterno de veicular práticas criminosas tendentes a fomentar e a estimular situações de intolerância e de ódio público".

Infelizmente estamos vivendo um momento em que há uma falta de habilidade ou vontade em reconhecer e respeitar diferenças ou crenças religiosas de terceiros. Não podemos mais tolerar isso, e essa é a razão pela qual submeto esta proposição à análise e aprovação desta Casa.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2019.

Deputado GILBERTO ABRAMO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cùjus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) crueis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável

duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.152, DE 2019

(Da Sra. Chris Tonietto)

Altera o art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena dos crimes contra o sentimento religioso.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6793/2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º O Art. 208 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - reclusão, de cinco a nove anos e multa.

§ 1º Se há emprego de violência, ou se o crime é praticado por ódio a uma

religião específica, a pena é aumentada de dois terços, sem prejuízo da pena correspondente à violência.

§ 2º Se a ofensa acontecer mediante a veiculação nos meios de comunicação, a pena é aumentada de um terço.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo agravar a pena do crime contra o sentimento religioso e de vilipêndio a objeto de culto, tal como exposto no artigo 208 do Código Penal.

Trata-se de medida que reforça a identidade religiosa de nosso povo, não apenas esmagadoramente cristão ainda nos dias de hoje, mas formado sob uma base moral, cultural, simbólica e afetiva católica.

O cristianismo é a própria face do povo brasileiro, e tem sido achincalhado diariamente por boa parte dos meios de comunicação e em diversos meios acadêmicos. Defendê-lo é também defender o sustentáculo moral de nossa democracia, o espírito que rege nossas leis e sem o qual a própria ordem constitucional será corroída e destruída; também é fazer valer a vontade popular, que quer ver seu sentimento religioso respeitado e dispor de meios de ação mais eficazes para punir os que o atacam.

Ultimamente, a Cristofobia, que em outras nações já descamba em perseguição aberta e execução de todos os que professam a fé no Redentor do gênero humano, no Brasil torna-os alvos fáceis de um ativismo judicial cada vez mais latente, que, sob o pretexto de assegurar a laicidade do Estado e impedir perseguições a minorias religiosas, deseja proibir todos os símbolos (como os crucifixos em repartições públicas e os oratórios em praças públicas) da fé que fundou o Brasil, nascido da catequese de milhares de nativos por padres jesuítas, dos colonos portugueses que aqui vinham difundir o estandarte da Cruz e escravos africanos que no Cristo tinham sua única esperança.

Este enrijecimento das penas propostas no artigo supracitado do Código Penal, por se tratar de artigo abrangente que diz respeito a todas as religiões praticadas em território nacional, tem o condão de punir, de forma exemplar, todas as modalidades de achincalhe ao sentimento religioso, que deve ser respeitado conforme preceitua o artigo 5º, VI, da Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2019.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
PSL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispendo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cùjus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra

ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de

entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015*)

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO V

**DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E
CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS**

**CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO**

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

**CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS**

Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária

Art. 209. Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.256, DE 2019
(Da Sra. Edna Henrique)

Torna crime satirizar, ridicularizar ou escarnecer de crenças e dogmas religiosos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2544/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte art. 208-A:

“Art. 208 – A. Satirizar, ridicularizar ou escarnecer de crenças e dogmas religiosos:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Penal já criminaliza, em seu art. 208, os atos de “escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa”; de “impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso”; e de “vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso”. O motivo é óbvio. A liberdade religiosa é um valor defendido pela população brasileira e pela Constituição Federal. Em nenhum caso se pode desrespeitar uma pessoa por expressar sua fé na forma adotada por sua religião, seja qual for essa forma.

Há, no entanto, casos graves de violação da liberdade religiosa que não estão claramente cobertos pelo artigo citado. O dano não é causado apenas quando se escarnece de alguém por motivo de crença ou função religiosa. Valores importantes, talvez até mais importantes, também são feridos quando se escarnece diretamente das crenças e dos dogmas religiosos. Essa é uma das lacunas que este Projeto de Lei busca sanar.

Outro elemento relevante a considerar é que as crenças e os dogmas religiosos não são agredidos necessariamente de maneira direta. De ainda maior potencial ofensivo são talvez as sátiras aos valores e às formas de expressar-se de uma religião. Ridicularizar é frequentemente uma estratégia mais violenta de deturpar condutas e símbolos que a própria agressão aberta, verbal ou física, àqueles símbolos e condutas. Não há nada mais insidioso do que tentar convencer uma criança ou um jovem de que, ao adotar posturas, vestimentas ou fórmulas verbais de uma religião, ela está se expondo ao ridículo.

O dano é ainda maior quando a agressão religiosa vem camuflada como manifestação de cultura. Não se pode justificar a ofensa a uma crença religiosa em nome da liberdade de expressão artística. Discordar da religião alheia é um direito, mas respeitar a fé alheia, mesmo não concordando, é um dever, uma obrigação de todos. Infelizmente, contudo, sequer são apenas aqueles que se declaram sem religião (e que, aliás, têm todo o direito de o fazer) que offendem símbolos religiosos. Mesmo os adeptos de uma crença religiosa (que, justamente por isso, deveriam entender profundamente a dor

infligida a alguém cuja fé é atacada), muitas vezes se sentem à vontade para ridicularizar o sentimento religioso alheio.

Este Projeto de Lei, mais do que o intuito de criar punições, tem o objetivo de chamar a atenção das pessoas para a violência que se faz ao atingir, pela sátira, pelo ridículo, as crenças e dogmas religiosos de outras pessoas. A pena é, nesse caso, mais ainda que em muitos outros, um chamado à reflexão.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....
TÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E
CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária

Art. 209. Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

PROJETO DE LEI N.º 5.304, DE 2019

(Do Sr. Dr. Jaziel)

Tipifica a conduta de desrespeitar, publicamente, crença ou símbolo religioso.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-8854/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar a conduta de desrespeitar, publicamente, crença ou símbolo religioso.

Art. 2º O art. 208 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso; ou desrespeitar, publicamente, crença ou símbolo religioso:

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A nossa Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso VI, dispõe que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

A proteção à liberdade religiosa e de culto dos cidadãos, portanto, é uma obrigação do Estado.

E essa liberdade, é preciso que se ressalte, é violada sempre que determinada crença ou determinado símbolo religioso são desrespeitados e menosprezados publicamente. Essa prática, infelizmente, tem se tornado cada dia mais comum.

Dessa forma, e com o objetivo de conferir resposta penal àqueles que atentam contra tão importante bem jurídico, sugerimos que a conduta de “desrespeitar, publicamente, crença ou símbolo religioso” seja inserida no art. 208 do

Código Penal.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 01 de outubro de 2019.

Deputado DR. JAZIEL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas

entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e

associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cùjus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) crueis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo,

não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação](#)

(dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária

Art. 209. Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

PROJETO DE LEI N.º 5.496, DE 2019

(Do Sr. Marcelo Calero)

Altera o Artigo 208 do Decreto-Lei N° 2.848, de 07 de Dezembro de 1940, para aumentar a pena dos crimes contra o sentimento religioso.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6793/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Artigo 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei pretende tornar mais rígidas as penas para crimes contra o sentimento religioso. Nos últimos anos, o país tem observado um elevado aumento no número de atentados praticados contra instituições religiosas de distintos credos, vilipendiando direitos humanos fundamentais.

Em estudo divulgado pelo Ministério Público Federalⁱ foi apresentado uma preocupante tendência de aumento de manifestações de violência contra praticantes de religiões de matrizes africanas. Ainda segundo a nota técnica, de janeiro de 2015 ao primeiro semestre de 2017, o serviço Disque 100 apresentou média de uma denúncia a cada 15 horas, totalizando mais de 300 ataques. A virulência dos atentados também aumentou, com a desterritorialização forçada dos povos de terreiro, a partir da destruição dos locais de culto a mando de narcotraficantes.

Merece destaque ainda o levantamento da Secretaria Estadual de Direitos Humanos e Políticas para Mulheres e Idosos (SEDHMI)ⁱⁱ que contabilizou 112 casos de intolerância religiosa no estado do Rio de Janeiro entre início de 2017 e 20 de abril de 2018. Desse total, 55% dos casos concentram-se na Capital Fluminense, seguidos por Nova Iguaçu (12,5%) e Duque de Caxias (5,3%). Frisa-se que a discriminação é o tipo de violência mais praticado no Estado, com 32%, seguido pela depredação de lugares ou imagens, com 20% dos casos.

Diante da importância e atualidade da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2019.

Deputado **MARCELO CALERO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária

Art. 209. Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

PROJETO DE LEI N.^º 342, DE 2021

(Do Sr. David Soares)

Altera o art. 208, da Lei n^º 2.848, de 07 de dezembro de 1940 que dispõe sobre as tipificações penais e suas respectivas sanções e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9048/2017.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal David Soares

Apresentação: 09/02/2021 16:16 - Mesa

PL n.342/2021

PROJETO DE LEI N° DE 2021.

Altera o art. 208, da Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 que dispõe sobre as tipificações penais e suas respectivas sanções e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera a redação do art. 208, da Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para a presente redação.

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, de forma física ou virtual, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia, transmissões ao vivo feitas por meio das redes sociais ou prática de culto religioso realizado presencialmente ou virtualmente; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso de forma física ou digital.

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por David Soares (DEM/SP), através do ponto SDR_56356, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato ExEditida Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 5 7 5 4 5 9 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal David Soares

Apresentação: 09/02/2021 16:16 - Mesa

PL n.342/2021

Justificativa.

A constituição Federal, falando dos direitos e garantias fundamentais dos seres, expressa:

Art. 5, VI – é inviolável a liberdade de consciência religiosa e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.

Mas não bastou apenas a constituição falar sobre a liberdade de consciência religiosa e de crença, pois ainda continuamos com os atos de preconceito. Porém o Código penal, destinou um artigo que fala sobre os crimes contra o sentimento religioso, comportando assim, sanções penais para os mesmos, no que diz:

Art. 208, do Código Penal: Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso.

Pena – detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), sem prejuízo da correspondente à violência.

Embora haja direito constitucional da liberdade de expressão, é preciso controlar os excessos, que podem ser constituídos em atos criminalmente imputáveis. É muito importante que os usuários da internet tenham mais cautela nos comentários e opiniões, pois a prova pode ser produzida através do salvamento daquela página, de uma rede social ou de um e-mail e isso pode ser levado ao poder judiciário ou à polícia para devidas investigações.

O combate ao crime virtual no Brasil tem sido visto com mais atenção. A invasão de aparelhos eletrônicos para obtenção de dados particulares agora também é crime.

As ofensas não são exclusividades da sociedade atual, porém, com a evolução da Internet, este tipo de crime tem uma lesividade bem maior quando realizada através deste meio, em virtude do alcance que o conteúdo postado na

Documento eletrônico assinado por David Soares (DEM/SP), através do ponto SDR_56356, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato exEdita Mesan. 80 de 2016.



* C 0 2 1 5 7 5 4 5 9 1 3 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal David Soares

Apresentação: 09/02/2021 16:16 - Mesa

PL n.342/2021

rede tem, além do falso sentimento de anonimato e impunidade do ato praticado através de um dispositivo eletrônico.

Com a pandemia, houve uma enxurrada de transmissões ao vivo, as chamadas “lives”. Os profissionais de todas as áreas adotaram esse sistema para entrar em contato com o público que deseja alcançar. Desse modo, é imperioso tipificar a conduta criminal das pessoas que atacam as transmissões ao vivo de forma a comprometer a honra do expoente.

Nesse sentido submeto o presente projeto à apreciação de meus pares, ressaltando a gravidade do tema e a competência desta Casa de legislar em benefício do povo brasileiro que representa.

Sala de comissões , janeiro de 2021.

Deputado David Soares - DEM/SP

Documento eletrônico assinado por David Soares (DEM/SP), através do ponto SDR_56356, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato ExEdit da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 5 7 5 4 5 9 1 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais

favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) crueis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

.....
.....

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária

Art. 209. Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

PROJETO DE LEI N.º 3.721, DE 2021 (Do Sr. Olival Marques)

Acrescenta o artigo 208-A ao Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, que trata acerca dos crimes contra o sentimento religioso e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9398/2017.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. OLIVAL MARQUES)

Acrescenta o artigo 208-A ao Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, que trata acerca dos crimes contra o sentimento religioso e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Acrescente-se o art. 208-A e seus parágrafos e incisos ao Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940.

Art. 208-A. Provocar ou infundir pânico generalizado durante reunião religiosa, pública ou privada.

Pena - detenção, de 3 (três) anos a 6 (seis) anos.

§ 1º - Se há o emprego de agressão física contra o líder religioso no pleno exercício da função, a pena é aumentada de um terço até metade.

§ 2º - Se o delito for praticado mediante o emprego de armas de fogo, arma branca, pedras, bastões, explosivos, rojões, tacos e similares.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

I - Se a conduta resultar em morte, a pena de reclusão é de 12 (doze) a 30 (trinta) a trinta anos.

II - Se a Conduta é praticada mediante uso máscaras ou quaisquer objetos que cubram o rosto ou dificultem a identificação do autor, a pena é aumentada de um terço.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Olival Marques

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218978307900>



O projeto de lei em questão tem como objetivo coibir fatos abomináveis similares ao que ocorreu no Oeste do Estado do Pará - PA, no Município de Santarém, na noite de quarta-feira, dia 14 de outubro de 2021, com o Pastor Antônio Assis.

Na oportunidade, um homem que não participava do culto público que estava sendo celebrado, ingressou no recinto e agrediu o Pastor Antônio Assis. Cumpre ressaltar, ainda, que neste caso em comento, o culto estava sendo transmitido ao vivo, em uma live.

O Pastor estava fazendo uma pregação ao ar livre, em praça pública, em pleno exercício de sua função religiosa, usando da garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso VI, da Carta Magna, que assim estabelece:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...
VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;”

No momento em que celebrava a palavra de Deus, no culto já mencionado, o Pastor Antônio Assis foi surpreendido pelo agressor, que o golpeou com socos e chutes, tendo inclusive, tentado agredir sua família, que ali se encontrava, o que só não veio a ser concretizado pelo fato deles terem conseguido escapar.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Olival Marques
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218978307900>



* C D 2 1 8 9 7 8 3 0 7 9 0 0 *

Ressalta-se que este caso está sendo apurado pela autoridade competente do Município de Santarém-PA.

Sabe-se, ainda, que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 19, inciso I, estabelece que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, dentre outros, estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçá-los o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público¹.

Agora, imaginem Senhores(as) Deputados(as), se a nossa própria carta magna se restringe diante dessa liberdade religiosa, porque então o cidadão não respeita o local do culto e seu funcionamento, ao sacerdote religioso no pleno exercício da função?

Diante desse fato, me vi impulsionado e cobrado pelos líderes religiosos a prevenir que os locais de cultos, públicos e privados, não venham a se tornarem lugares de violência por parte de pessoas que não respeitam os sacerdotes - que lá estão no pleno exercício de sua função religiosa -, a fé alheia e o local do culto religioso.

Neste sentido, tendo em vista que o agressor veio a ser posto em liberdade imediatamente, não tendo sequer ficado detido por 24hs, haja vista que o fato cometido por ele é tipificado como crime de menor potencial ofensivo, bem como com objetivo de coibir com que estas condutas sejam replicadas em face a outros sacerdotes, independentemente do credo e localidade geográfica,

¹ Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçá-los o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;



* c d 2 1 8 9 7 8 3 0 7 9 0 0 *

observei a necessidade de incluir no Código Penal Brasileiro, o art. 208-A, juntamente com seus incisos e parágrafos, com o intuito de proteger aqueles que estão participando da cerimônia religiosa, como também o líder religioso da celebração, que está em pleno exercício de suas funções religiosas.

Assim sendo, verifica-se que o Projeto de Lei em questão surge como uma medida de prevenção, ou seja, estamos aqui no intuito de prevenir o mal antes que ele aconteça, com proporções de maior gravidade.

Estamos diante, pois, de um caso paradigma, que deve ser considerado emblemático, ainda que se trate de um fato abominável, no qual um líder religioso, pai de família, homem de Deus, foi agredido, de forma gratuita, na frente de seus familiares, do seu rebanho pastoral e de todos aqueles que estavam assistindo a live, no pleno exercício de suas funções sacerdotais, e graças a Deus não aconteceu algo pior, de maior gravidade.

Ouso a afirmar que a agressão não foi desferida somente em face ao Pastor Antônio Assis, mas contra todos aqueles que professam uma religião, independentemente do credo.

Logo, o meu dever como representante do Povo, em especial aos Paraenses, que outorgaram a mim este mandato, ressaltando a importância da imagem COMIEADEPA - Convenção Interestadual de Ministro e Igrejas Evangélicas Assembleia de Deus no estado do Pará – a qual o Pr. Francisco de Assis faz parte, vejo a necessidade de incluir no código penal o art. 208-A, juntamente com seus incisos e parágrafos, para que esta cena nunca mais se repita em nosso País, independentemente da instituição religiosa, pois todos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Olival Marques
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218978307900>



os sacerdotes e fieis, como um todo, devem ser amparados pela Lei do homem, para que se façam protegidos no exercício de sua função religiosa, em detrimento daqueles que não respeitam a fé e o local de onde se presta o culto.

Assim sendo, com a certeza da conveniência e oportunidade do presente Projeto de Lei, conclamo o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado **OLIVAL MARQUES**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Olival Marques
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218978307900>



* C D 2 1 8 9 7 8 3 0 7 9 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais

favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) crueis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005*)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acréscidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente*)

§ 2º A faixa de até cento e cinqüenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária

Art. 209. Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

PROJETO DE LEI N.º 164, DE 2022 **(Da Sra. Policial Katia Sastre)**

Altera o Artigo 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940, para aumentar a pena dos crimes contra o sentimento religioso.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6793/2017.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA POLICIAL KATIA SASTRE – PL/SP

Apresentação: 08/02/2022 11:57 - Mesa

PL n.164/2022

PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(Da Deputada Policial Katia Sastre)

Altera o Artigo 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940, para aumentar a pena dos crimes contra o sentimento religioso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Artigo 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso;

Pena - detenção, de um a cinco anos, ou multa” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente um grupo de manifestantes invadiu e interrompeu uma missa na Igreja Nossa Senhora do Rosário dos Pretos, em Curitiba.

O ato foi gravado e publicado nas redes sociais e gerou revolta na sociedade brasileira, diante de tamanho desrespeito por parte desses manifestantes.

O presente projeto de lei pretende tornar mais rígidas as penas para crimes contra o sentimento religioso. Nos últimos anos, o país tem vivido



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Policial Katia Sastre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222475507900>



* C D 2 2 2 4 7 5 5 0 7 9 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA POLICAL KATIA SASTRE – PL/SP

2

Apresentação: 08/02/2022 11:57 - Mesa

PL n.164/2022

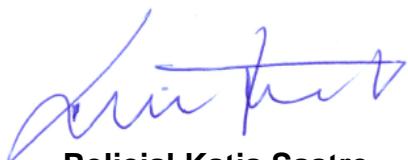
um aumento no número de atentados praticados contra instituições religiosas de distintos credos, vilipendiando direitos humanos fundamentais.

Atualmente, o crime do art. 208, do Código Penal, traz uma pena inicial de um mês de detenção, o que é extremamente baixa, o que acaba incentivando a prática desse tipo de crime.

Desse modo, o Projeto de Lei que agora se apresenta busca combater essas práticas nefastas e, consecutivamente, assegurar a liberdade religiosa no nosso país, haja vista se tratar de um direito fundamental.

Em razão das considerações aqui apresentadas, contamos com o apoioamento dos nossos nobres Pares para que este Projeto de Lei possa prosperar.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2022.



**Polical Katia Sastre
Deputada Federal
PL/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Polical Katia Sastre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222475507900>



* C D 2 2 2 4 7 5 5 0 7 9 0 0 * LexEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária

Art. 209. Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

PROJETO DE LEI N.º 172, DE 2022

(Do Sr. Gurgel)

Altera a redação do art. 208 do Código Penal, que trata do “Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo”.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9398/2017.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. GURGEL)

Altera a redação do art. 208 do Código Penal, que trata do “*Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo*”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei altera o artigo 208 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, Título V – DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO DOS MORTOS, que trata do “Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo”, para majorar a pena e inserir qualificadora ao crime previsto.

Art. 2º - O artigo 208 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte modificação:

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

“Art. 208 – Censurar, ridicularizar, zombar impedir, limitar, perturbar ou vilipendiar publicamente de alguém, cerimônia ou prática de culto religioso, ato ou objeto de culto religioso, por motivo de crença, doutrina ou função religiosa.

§ 1º – a pena será aumentada pela metade, sem prejuízo da correspondente à violência.

I - se há emprego de violência ou invasão de templo religioso;

Pena – reclusão, de dois a quatro anos e multa.”

(NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225886925700>

1



* C D 2 2 5 8 8 6 9 2 5 7 0 0 * LexEdit

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Magna Carta traduz, em seu artigo 5º, inciso VI, que “é assegurado a liberdade de consciência e de crença, viabilizando, desse modo, o livre exercício dos cultos religiosos, assim como resguardada a proteção aos locais de culto e suas liturgias”.

Desta feita, a proposta em apreço traz em seu bojo alteração à estrutura do art. 208 do Código Penal, a fim de recrudescer a punição para o crime de ultraje a culto religioso, haja vista que em nosso ordenamento jurídico é imperioso o respeito a tal liberdade de consciência e crença. Nesse sentido, é assegurada a pluralidade religiosa, desde que não haja excessos ou abusos de modo a prejudicar outros direitos e garantias individuais.

Temos visto em diversos veículos de informação a crescente invasão de pessoas a cultos, missas, celebrações em templos religiosos, com a finalidade de censurar e impedir a reunião de oração, amparada por lei.

A intolerância religiosa tem se intensificado em nosso país, gerando preconceitos em altíssimo grau e níveis, onde templos têm sido invadidos, destruídos, crenças e celebrações vêm sendo zombadas publicamente, além de que a violência física e inescrupulosa fez-se uma dura realidade.

Sendo nosso Código Penal, um códex do ano de 1940, onde a leitura apurada ventila-nos a necessidade de alteração à nossa realidade e punição equivalente, é que, então, propusemos o presente projeto de lei, com vistas à atualização desse ato antijurídico e punível.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225886925700>



LexEdit
* C D 2 2 5 8 8 6 9 2 5 7 0 0 *

Para tanto, solicito aos pobres pares apoio a presente proposta, com vistas à conveniência e oportunidade de alteração legislativa tão imperiosa e esperada.

Sala das Sessões, em _____ de 2022.

Deputado GURGEL



LexEdit

* C D 2 2 5 8 8 6 9 2 5 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225886925700>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas,

assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei

brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou

associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015*)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO V **DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS**

CAPÍTULO I **DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO**

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

CAPÍTULO II **DOS CRIMES CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS**

Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária

Art. 209. Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

PROJETO DE LEI N.^º 441, DE 2022

(Das Sras. Carla Zambelli e Geovania de Sá)

Altera o Código Penal, para dispor sobre os crimes contra o sentimento religioso.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6793/2017.

PROJETO DE LEI

(Da Sra. Carla Zambelli)

Altera o Código Penal, para dispor sobre os crimes contra o sentimento religioso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes contra o sentimento religioso.

Art. 2º. O Capítulo I do Título V da Parte Especial do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO

Ultraje a culto

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço, se praticada mediante a utilização de meios de comunicação ou redes sociais da rede mundial de computadores.

Vilipêndio de objeto religioso

Art. 208-A - Vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223803786400>



Impedimento ou perturbação de culto religioso

Art. 208-B - Embaraçar o funcionamento de cultos religiosos ou igrejas, de modo a impedir ou perturbar suas cerimônias ou práticas:

Pena - detenção, de um a dois anos, ou multa.

Impedimento à assistência religiosa

Art. 208-C - Impedir, por qualquer meio, a prestação de assistência religiosa em entidades civis e militares de internação coletiva:

Pena - detenção, de um ano a dois anos, ou multa.

Invasão de estabelecimento religioso

Art. 208-D - Invadir ou ocupar igreja ou estabelecimento destinado a culto religioso, com o intuito de constranger, discriminar, depredar ou, de qualquer modo, violar a liberdade de consciência e de crença:

Pena - reclusão, de um ano a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se, com o mesmo fim, o agente danifica o estabelecimento ou as coisas nele existentes:

Pena - reclusão, de dois anos a quatro anos, além da pena correspondente ao dano.

Art. 209-E - Nos crimes previstos neste capítulo, se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

§1º. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.



exEdit
* C D 2 2 3 8 0 3 7 8 6 4 0 *



§2º. Se o agente é funcionário público, inclusive detentores de cargos eletivos, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aplica-se a pena em triplo.

Art. 3º. O artigo 61, inciso II, do Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 61.

m) por motivos de discriminação religiosa.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal assegura a liberdade religiosa como um direito fundamental, conforme se observa no art. 5º, inciso VI, da Carta Magna. Também são assegurados, na forma da lei, a assistência religiosa e a proteção aos locais de culto e suas liturgias.

Observa-se, portanto, que é dever do Estado não apenas garantir a plena liberdade crença, mas, também, promover a defesa do pleno funcionamento das instituições religiosas.

Por outro lado, conforme dados da ONG “Portas Abertas”, 340 milhões de cristãos foram perseguidos em todo o planeta, entre outubro/2020 e setembro/2021, incluindo católicos, ortodoxos, protestantes, batistas, evangélicos e neopentecostais de 76 países. Quase seis mil cristãos foram mortos em 2021, representando um aumento de 24% (vinte e quatro por cento).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223803786400>

102

Tais dados revelam a necessidade de uma paralisação das perseguições de forma imediata, inclusive com medidas para evitar uma propagação desse cenário em território brasileiro.

Tem-se, neste sentido, a existência de partidos e movimentos de espectros políticos à esquerda cuja ideologia se encontra assentada no marxismo. Tal corrente de ideias provocou, no regime soviético, por exemplo, a demolição de igrejas, mesquitas e sinagoga, ridicularizando, perseguindo, encarcerando e executando líderes religiosos e cidadãos que se declararam cristãos.

No Brasil, temos casos recentes de invasões de templos, conforme noticiada pela mídia no primeiro bimestre de 2022, e, ainda, a esdrúxula situação de impedimento de funcionamento de igrejas por longos períodos entre 2020 e 2021.

Ademais, correntes de esquerda também tem em seu histórico a perseguição contra os cristãos na Espanha, de 1936 a 1939, quando igrejas foram saqueadas e incendiadas, mais de 6 mil padres foram sumariamente assassinados. Neste triste episódio, freiras foram estupradas, monges, bispos e cidadãos foram torturados e assassinados, muitos deles queimados ainda com vida e outros foram enterrados vivos. (A Guerra Civil Espanhola - Ed. Civilização Brasileira, 2 vol. 1964).

São estes, pois, os motivos que me fazem rogar a Vossas Excelências que apoiem a presente proposição, que visa atualizar a legislação penal brasileira nesta matéria, à luz da Constituição Federal, pelo que peço que votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2022.

CARLA ZAMBELLI
Deputada Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223803786400>



* C 0 2 2 3 8 0 3 7 8 6 4 0 *
exEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) crueis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021](#))

.....
.....

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

([Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação](#))

.....

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou

- qualificam o crime: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
- I - a reincidência; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
 - II - ter o agente cometido o crime: (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
 - a) por motivo fútil ou torpe; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
 - b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
 - c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
 - d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
 - e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
 - f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação*)
 - g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
 - h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação*)
 - i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
 - j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
 - l) em estado de embriaguez preordenada. (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

- I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;
- II - coage ou induz outrem à execução material do crime;
- III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;
- IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão “multa de” por “multa”, de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária

Art. 209. Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Violação de sepultura

Art. 210. Violar ou profanar sepultura ou urna funerária:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Destrução, subtração ou ocultação de cadáver

Art. 211. Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

PROJETO DE LEI N.º 496, DE 2022 **(Do Sr. Jefferson Campos)**

Altera o art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6793/2017.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. JEFFERSON CAMPOS)

Altera o art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º O art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 208. Escarnecer de alguém ou de religião publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de onze meses a cinco anos, ou multa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, inciso VI, que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

No entanto, infelizmente temos observado constantes violações a esse mandamento constitucional, em virtude de um movimento crescente de escarnecimento público da fé, da religião e das instituições religiosas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jefferson Campos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229622556800>



* C D 2 2 9 6 2 2 5 5 6 8 0 0 *

Não podemos permitir que pessoas de má índole continuem a desrespeitar a fé cristã e os símbolos do cristianismo sem sofrer qualquer punição. Apesar de tal conduta já estar tipificada como crime em nosso ordenamento jurídico, a sanção atualmente cominada ao delito previsto no art. 208 do Código Penal é demasiadamente branda - detenção de um mês a um ano, ou multa -, gerando uma sensação de impunidade que estimula os criminosos a levar adiante esse tipo de comportamento.

Vimos propor, portanto, que o agente que incorra no crime de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo seja punido com mais rigor.

Da mesma forma deve ser punido o escarnecimento público de religião, motivo qual pelo propomos que tal conduta seja inserida no referido tipo penal.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado JEFFERSON CAMPOS

2022-510



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jefferson Campos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229622556800>



PROJETO DE LEI N.º 927, DE 2022

(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6793/2017.

PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato, **crença, símbolo religioso, personagem religioso** ou objeto de culto religioso:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena poderá ser aumentada de um terço se a ofensa for praticada mediante a utilização de meios de comunicação ou manifestações em locais públicos.

§ 2º Se há emprego de violência, a pena é aumentada de dois terços, sem prejuízo da correspondente à violência.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos o presente projeto de lei, visando endurecer a repressão nos crimes de sentimento religioso.

A proposta prevê punição vilipendiar crença, símbolo religioso e personagem religioso, além dos crimes já previstos no artigo 208 do Código Penal.

É importante deixarmos claro o nosso objetivo, pois sabemos que em uma sociedade justa e igualitária, não podemos de forma alguma ignorar o livre exercício da crença de cada pessoa.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228717294800>



* CD228717294800 *

Mas a partir do momento que a religião de determinada crença ou culto é atingido pela intolerância religiosa, os maiores prejudicados são aqueles que professam a fé, e acreditam na perpetuação dos atos, milagres e bençãos praticados por este instituto.

Recentemente, tivemos a publicação no site *Folha de S. Paulo*¹, em que o teólogo anglicano *David Tombs*, expos uma tese em que nos momentos de nudez relatados antes da crucificação na Bíblia indicam que Jesus Cristo foi violentado sexualmente.

Apesar da tese ter sido difundida em outro país, a divulgação desse estudo pelo meio de comunicação, afronta, de certa forma a fé de muitos que acreditam no Senhor Jesus Cristo, e em sua passagem pela terra.

Diante de tais motivos, e pela preservação do livre exercício de crença, consideramos necessário o ajuste na legislação.

Certos de que tais medidas tenderão a conferir mais proteção no sentimento religioso, convidamos os nobres pares a aprovarem o presente projeto.

Sala das Sessões, em _____ de 2022.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

¹ <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2022/04/jesus-sofreu-abuso-sexual-antes-de-ser-crucificado-defende-teologo.shtml>



* C D 2 2 8 7 1 7 2 9 4 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E
CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária

Art. 209. Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

PROJETO DE LEI N.º 932, DE 2022

(Do Sr. Alexandre Frota)

Aumenta a pena do crime contra o sentimento religioso, capitulado no artigo 208 do Código Penal Brasileiro e dá outras providencias.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6793/2017.



PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(Do Sr. ALEXANDRE FROTA)

Aumenta a pena do crime contra o sentimento religioso, capitulado no artigo 208 do Código Penal Brasileiro e dá outras providencias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Altera o artigo 208 do Decreto Lei 2848 de 07 de dezembro de 1940 que passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso;

Pena – reclusão de uma a três anos e multa

Parágrafo único - Se há emprego de violência, destruição total ou parcial de sinais, símbolos, imagens e demais materiais utilizados em culto religioso a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Art. 2º Acrescenta o parágrafo 5º no artigo 20 da Lei 9.459 de 13 de maio de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227628501200>

Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-~~4216~~ - dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* CD227628501200 *



§ 5º Em caso de destruição total o parcial de templo, sinais, símbolos imagens e demais materiais utilizados nos cultos ou celebrações, haverá aumento de pena em 1/3 e multa, não podendo o condenado responder em liberdade.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Os crimes intolerância religiosa, discriminação ou preconceito devem a cada dia ser punidos como maior rigor, não é possível mais a sociedade tolerar esta agressão a pratica e diversidade religiosa que o pais acolheu deste seu descobrimento.

Para quem não sabe identificar como ocorrem situações de intolerância, ela costuma se manifestar através de discriminação, profanação e agressões, além de ofensas e rechaço a religiões, liturgias e cultos. Então, simplificando, todo o cidadão brasileiro, tanto para aqueles que possuem uma religião e exercem sua crença, quanto aos que não têm religião, têm o direito e é amparado por lei para manifestar sua ideologia ou fé por uma determinada religião.

A destruição de templos, imagens, materiais para a pratica de culto religioso é uma tentativa de tolher a liberdade religiosa, mas que isso é desrespeitar a crença alheia.

O número de denúncias de crimes de intolerância registrados pela Ouvidoria da Secretaria Estadual da Justiça de São Paulo cresceu 24,5% entre janeiro e julho deste ano em comparação com o mesmo período de 2020 no estado. É o que aponta um levantamento feito pela GloboNews com base em dados exclusivos do órgão.

O aumento de pena é proporcional à consciência da população deste tipo de crime, vimos recentemente todos os meios de informação tratarem deste assunto com a necessária conscientização de que a intolerância religiosa é crime, via de regra.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227628501200>

Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-4219 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* CD227628501200*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Portanto o aumento de pena para a prática de intolerância religiosa é perfeitamente justa e em consonância com a realidade que vivemos.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala de sessões de abril de 2022

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227628501200>

Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-4220 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* C D 2 2 7 6 2 8 5 0 1 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária

Art. 209. Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

LEI N° 9.459, DE 13 DE MAIO DE 1997

Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo no art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional."

"Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. "

Art. 2º. O art. 140 do Código Penal fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art.40.....
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 999, DE 2022

(Do Sr. Pastor Gil)

Altera o Código Penal, para ampliar as penas dos crimes contra o sentimento religioso no âmbito virtual.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-932/2022.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pastor Gil (PL/MA)

Apresentação: 25/04/2022 14:52 - Mesa

PL n.999/2022

PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(Do Sr. PASTOR GIL)

Altera o Código Penal, para ampliar as penas dos crimes contra o sentimento religioso no âmbito virtual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º – Altera o artigo 208 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para ampliar as penas dos crimes contra o sentimento religioso:

“Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, **no ambiente virtual como redes e mídias sociais, mediante a utilização de meios de comunicação**, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

.....

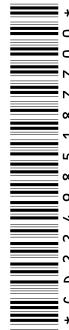
Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca ajustar o texto do Código Penal, a fim de ampliar a descrição do artigo 208 que prevê que o crime de escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso.

Nosso objetivo é ampliar a descrição do texto a fim de incluir quando tal infração for cometida no ambiente virtual como redes e mídias sociais, mediante a utilização de meios de comunicação, tendo em vista a proporção de ações criminosas constatadas nos últimos anos graças a estes instrumentos de comunicação em tempo real.

O Brasil, mesmo com tamanha diversidade religiosa, tem se consagrado cristão. Destes, conforme uma pesquisa realizada em 2020 pelo Instituto DataFolha, os evangélicos representam 31% da população (mais de 65 milhões de pessoas). Em uma



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil
Para verificar a assinatura, acesse <https://leg.câmara.gov.br/auth/assinatura/camara/leg/pl/22999/1070>

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215-5660 / Gab. 660 - Anexo IV - Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pastor Gil (PL/MA)

Apresentação: 25/04/2022 14:52 - Mesa

PL n.999/2022

projecção linear do cenário religioso no Brasil, o doutor em Demografia pelo Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional (CEDEPLAR) da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), José Eustáquio Diniz Alves, prevê que em 2036 os evangélicos chegarão a 40,3 % da população, ultrapassando os católicos, que cairão para 39,4%. Se essa projeção se cumprir, em 15 anos o Brasil se tornará uma nação predominantemente evangélica, com um número cada vez maior de jovens e crianças se juntando as suas fileiras.¹

O Teólogo Rodolfo Capler alerta para o crescimento de atos de discriminação de fé no mundo pós-pandemia e aponta possibilidades de enfrentamento do problema. No Brasil, a intolerância religiosa aumentou desde as eleições de 2018, tendo um forte agravamento na pandemia da Covid-19. Por isso, a necessidade do presente projeto na tentativa de coibir a prática desses crimes.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

DEPUTADO PASTOR GIL

(PL/MA)

1Leia mais em: <https://veja.abril.com.br/coluna/matheus-leitao/o-crescimento-evangelico-a-proxima-eleicao-e-o-pastor-no-stf/>



dep.gildenemyr@camara.leg.br

124

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E
CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária

Art. 209. Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

PROJETO DE LEI N.º 1.058, DE 2022

(Do Sr. Paulo Bengtson)

Acresce o art. 20-A à Lei no 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1804/2015.

PROJETO DE LEI N° , DE 2022.
(Do Sr. Paulo Bengtson)

Acresce o art. 20-A à Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o art. 20-A à Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e revoga o art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

"Art. 20-A. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso.

Pena: reclusão de um a três anos.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência."

Art. 3º Revoga-se o art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223018661300>



* C D 2 2 3 0 1 8 6 6 1 3 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A elaboração das leis e sua observância são fatores básicos para o progresso autêntico das nações e a paz e a concórdia entre os cidadãos. Ninguém de bom senso contradiz essa verdade, defendendo atitudes que agride, por exemplo, uma Constituição feita por pessoas delegadas pela comunidade nacional.

No Brasil, a Lei Maior, com uma absoluta clareza, expressa no Artigo 5º, inciso VI: "É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias."

Evidentemente, nenhuma pessoa equilibrada e de caráter bem formado coloca suas paixões ou interesses particulares acima de tal norma fundamental à boa convivência entre os cidadãos. Sem dúvida, os pareceres, as opiniões, são os mais variados e díspares. Basta passar os olhos pelos jornais, programas de emissoras de rádio e televisão ou internet. A extrema pobreza material e moral de uns e as válidas advertências de outros nos levam a reconhecer a importância do discernimento para não sermos joguetes em mãos ineptas.

Crenças, cultos e religiões, no entanto, têm sido alvo de crescentes e injustas críticas e ofensas. Inclui-se entre as mais graves ocorrências o vilipêndio do sagrado. Surgem roteiros de ódio, rancor e desrespeito aos templos, objetos e sentimentos religiosos sem fundamentos que os justifiquem. A responsabilidade por tais atitudes muitas vezes é também de quem dá apoio pela divulgação, pela defesa do não-cumprimento das normas ou pela difusão da anarquia na sociedade.

A proposição em análise é necessária para coibir em nosso país, manifestações e atos de invasão e ocupação de igrejas, como já ocorreu na cidade de Curitiba, onde uma igreja católica foi ocupada por manifestantes, como também, para que não seja aceita a intolerância religiosa contra templos e religiões de origem afro, como diversos casos que ocorreram no estado do Rio de Janeiro. Não podemos permitir que o direito inviolável do culto e da crença, seja ameaçado ou posto em riscos por manifestações que tem por objetivo a intolerância religiosa. É incabível que pessoas ou movimentos tentem impedir a realização de cultos e ritos religiosos.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223018661300>



Resta, portanto, o apelo à Justiça, que, por sua vez, também é administrada por homens.

O Código Penal brasileiro, no Título V, Capítulo I -Dos crimes contra o sentimento religioso, art. 208, trata do ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo, definindo como crime: "Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa, impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso, vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso". A pena prevista de detenção de um mês a um ano ou multa, contudo, é considerada bastante leve.

Urge, pois, para que a Justiça possa dar uma resposta mais adequada no campo penal à prática do delito em tela (art. 208 do Código Penal), agravar a pena prevista até mesmo para evitar que o réu se livre solto com a concessão de benefícios como a transação penal e a suspensão condicional do processo de que trata a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Além disso, mostra-se conveniente inserir o mencionado tipo penal no corpo da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que constitui diploma legal específico que já trata dos crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Neste sentido, propõe-se nesta oportunidade a revogação do art. 208 do Código Penal, bem como o acréscimo de um artigo à Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que defina em seu texto o delito contra o sentimento religioso em tela tal como se encontra tipificado naquele dispositivo legal, mas que altere a respectiva pena, passando-se então a sancionar a prática delituosa com reclusão de um a três anos.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

**Deputado PAULO BENGTON
PTB/PA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223018661300>



* C D 2 2 3 0 1 8 6 6 1 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cūjus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) crueis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e

em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015*)

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei,

observada a legislação fiscal e orçamentária. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021*)

LEI N° 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990, e com nova redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997*)

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (*Pena acrescida pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990, e com nova redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997*)

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.882, de 3/6/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997*)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. (*Pena acrescida pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997*)

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990, e com nova redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997*)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. (*Pena acrescida pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997*)

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: (*Primitivo § 2º acrescido pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990, renumerado pela Lei nº 8.882, de 3/6/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997*)

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997*)

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997, e com nova redação dada pela Lei nº 12.735, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação*)

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010, publicada no DOU de 21/7/2010, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997*)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (*Primitivo art. 20 renumerado pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990*)

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário. ([Primitivo art. 21 renumerado pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990](#))

Brasília, 5 de janeiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO V **DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E** **CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS**

CAPÍTULO I **DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO**

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

CAPÍTULO II **DOS CRIMES CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS**

Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária

Art. 209. Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

PROJETO DE LEI N.º 2.665, DE 2023

(Do Sr. Pastor Gil)

Tipifica a invasão a Igrejas e o ultraje a cultos religiosos como infração administrativa com aplicação de multa.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9398/2017.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pastor Gil (PL/MA)

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. PASTOR GIL)

Apresentação: 17/05/2023 21:15:20.550 - MESA

PL n.2665/2023

Tipifica a invasão a Igrejas e o ultraje a cultos religiosos como infração administrativa com aplicação de multa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A quem invadir ou ocupar igreja ou local dedicado a culto religioso, ou ali permanecer contra a vontade expressa da autoridade religiosa local, com outra finalidade qualquer que não a prática de culto e devoção da religião em questão, em hipótese não abarcada pelos excludentes de ilicitude previstos em lei, ou ainda a quem por qualquer maneira ultrajar, impedir, interromper ou perturbar a prática de culto ou cerimônia religiosa, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - multa de 05 salários mínimos, se o infrator for primário;
- II - multa de 10 salários mínimos, se o infrator for reincidente;
- III - multa de 50 salários mínimos, se o infrator for reincidente por mais de duas vezes.

§1º - O valor da multa será dobrado em caso de a infração ser cometida:

- I - por motivação política ou ideológica do agente infrator;
- II - com emprego de violência, ameaça ou intimidação;
- III - com escárnio, injúrias ou outra forma de assédio moral contra os praticantes da religião.

§2º - A aplicação das penalidades administrativas não exclui a sanção penal nem a reparação civil pelos danos provocados.

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232584381900>



* c d 2 3 2 5 8 4 3 8 1 9 0 * LexEdit

Artigo 2º - Ocorrendo a ciência da infração prevista nesta lei, a autoridade policial ou administrativa lavrará auto de infração, do qual constará:

- I - Tipificação e descrição da infração;
- II - Local data e hora do cometimento da infração;
- III - A qualificação do infrator;
- IV - Identificação da autoridade autuante;
- V - Assinatura do infrator, quando possível, valendo está como notificação do cometimento da infração.

§ 1º A infração será comprovada por declaração escrita da autoridade autuante, informando o modo de ciência da infração, bem como, quando possível, imagens, vídeos, denúncias, declarações ou notícias que a documentem.

Art. 3º - O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei em 60 dias da sua publicação.

Art. 4º - Os valores arrecadados com as multas deverão ser aplicados no Fundo Estadual de Assistência Social.

Art. 5º - O Poder Executivo deverá promover ampla campanha de divulgação da presente lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso não são condutas execráveis apenas pela decência e a moral, mas também, no mais elevado grau, pelo Direito, que intransigentemente as proscreve do âmbito de exercício legítimo de qualquer outro direito, como a liberdade de expressão ou de manifestação, ao tipificá-las no artigo 208 do Código Penal como crimes contra o sentimento religioso, puníveis com a pena de prisão.

Antes e acima do Código Penal, servindo como o fundamento de validade dos crimes contra o sentimento religioso, está a Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 5º, VI, com uma tamanha clareza, taxatividade e força normativa que não

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232584381900>



LexEdit
* c d 2 3 2 5 8 4 3 8 1 9 0 *

se encontram facilmente em outros dispositivos constitucionais, assegura aos cidadãos brasileiros o livre exercício dos cultos religiosos e ordena aos poderes constituídos da República a proteção aos locais de cultos e suas liturgias.

É possível que em tempos passados e mais civilizados esse inciso constitucional tenha parecido a legisladores infraconstitucionais e operadores do direito em geral algo um tanto ocioso, e o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto garantias porventura desnecessariamente positivadas já que todos as respeitavam naturalmente e ninguém as via sob assalto. O Código Penal poderia ser então, com as penas brandas que estabelece para esta classe de atos ilícitos, um instrumento suficiente para dar conta dos casos fortuitos, isolados e aleatórios de contravenções embriagadas ou delinquências juvenis que constituíam a única fonte de ameaça com que os locais de culto e as liturgias tinham esporadicamente de lidar.

Os tempos, no entanto, mudaram e mudaram para pior. As liberdades religiosas dos brasileiros estão debaixo de ataque - constante, concentrado e ideologicamente motivado -, e os dispositivos legais que julgávamos suficientes para punir os poucos casos de ultraje a culto que tínhamos no passado já não dão conta de responder e coibir a onda de intolerância religiosa que dia após dia vai tomando volume sob nossa guarda.

No último dia 05 de fevereiro, aconteceu na cidade de Curitiba o maior, mais grave e mais acintoso caso de ultraje à culto de que se teve notícia no Brasil recente. Um vereador curitibano - isto é, um agente, uma autoridade e também uma figura pública, incumbente em um mandato eletivo, representante dos milhares de eleitores que o elegeram- liderando uma turba de militantes agressivos, invadiu uma Igreja na capital paranaense, a Igreja Nossa Senhora do Rosário, durante a celebração da santa missa e se pôs a berrar ofensas enfurecidas e palavras de ordem acintosas, chamando de “fascistas” e “racistas” todos os devotos e clérigos ali presentes, que nada, absolutamente nada, haviam feito à turba e nem sequer esboçaram reação quando atacados, ouvindo e assistindo a tudo calados e atordoados.

As imagens estão facilmente disponíveis na internet para quem as quiser consultar. O que não se encontram em mesma profusão são as manifestações de repúdio e as condenações intransigentes de todos os setores da sociedade que o ataque do vereador petista e sua turba à missa na Igreja Nossa Senhora do Rosário mereceriam. Tampouco vimos anunciadas, por parte dos agentes públicos das mais

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.ara.leg.br/CD232584381900>



* c d 2 3 2 5 8 4 3 8 0 0 *

diversas esferas de governo, as providências drásticas e imediatas necessárias para prevenir que o ultraje ao culto que vimos em Curitiba jamais ocorra novamente em qualquer outro lugar do Brasil. E isto é tão preocupante quanto o fato em si.

A tipificação penal dos crimes de perturbação religiosa ou ultraje a local de culto é absolutamente justificada mas lamentavelmente insuficiente para garantir a proteção que o legislador constituinte assegurou aos locais de culto e às liturgias. Insuficiente em razão da brandura das penas que comina; insuficiente em razão da morosidade do processo penal em aplicar essas penas; e insuficiente em dissuadir militantes politica e ideologicamente motivados contra a fé e o sentimento religioso da população de atacarem suas cerimônias e locais de culto. Como estão as coisas hoje, o culto e a liturgia religiosa, bens jurídicos que são, garantias constitucionais, valores da mais elevada importância não apenas para a vida dos indivíduos mas a agregação social e a própria manutenção da sociedade, encontram-se absolutamente vulneráveis ao ataque de qualquer um comprometido a afrontá-los e destruí-los. E os ataques estão cada vez mais frequentes, cada vez mais ultrajantes e cada vez mais destemidos.

Mas a melhor doutrina ensina que o ilícito no direito é um só, trata-se de um ato contrário ao direito, de uma violação ao ordenamento jurídico. Nessa seara, temos ilícitos civis, penais, tributários, eleitorais, administrativos etc. E dentro dessas áreas, há também diversos tipos de sanções, que variam desde pagamentos de indenizações, de multas, de perdas de direito, de nulidades, até a perda da liberdade e a limitação de direitos.

Todavia, nas últimas décadas, tem-se aumentado significativamente o número de tipos penais (crimes ambientais, tributários, econômicos, de perigo abstrato etc.), e tal fato, aliado ao alto grau de proteção ao réu em processo penal, conflui para o inchamento das varas penais e das delegacias, levando a uma grande ineficácia do sistema repressivo.

No contexto da pandemia, percebemos a capacidade da Administração em impor as mais variadas restrições mediante aplicações das mais diversas multas administrativas e até limitações de direito, muitas vezes em flagrante ilegalidade. Multa para quem não usar máscara, multa para quem não respeitar horários de restrição etc.

A multa administrativa é um instrumento importante para manter a ordem social, mas deve ser usada na busca do bem comum, tal como propomos neste Projeto de Lei.

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232584381900>



LexEdit
* c d 2 3 2 5 8 4 3 8 1 9 0 *

Ante o exposto, este Deputado pede aos ilustres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de 2023.

Apresentação: 17/05/2023 21:15:20.550 - MESA

PL n.2665/2023

Deputado PASTOR GIL PL/MA



dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232584381900>

LexEdit

* c d 2 3 2 5 8 4 3 8 1 9 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 3.803, DE 2023

(Do Sr. Jeferson Rodrigues)

Altera o artigo 208 do Código Penal, para acrescentar as penas dos crimes contra o sentimento religioso.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6793/2017.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES
REPUBLICANOS - GOIÁS

PROJETO DE LEI N° , de 2023

(Do Sr. Jeferson Rodrigues)

Apresentação: 08/08/2023 16:16:35,627 - MESA

PL n.3803/2023

Altera o artigo 208 do Código Penal, para acrescentar as penas dos crimes contra o sentimento religioso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 208 do Código Penal, passa a vigorar acrescido do Parágrafo §2 e §3.

“Art. 208

.....
§1.

.....
§2. A pena é aumentada em dois terços se houver agressão física.

§3. Havendo propagação de ódio contra cerimônias religiosas e seus fiéis, de forma virtual, a pena é aumentada em um terço. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



LexEdit
* C D 2 3 2 2 4 0 6 7 4 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES
REPUBLICANOS - GOIÁS

Apresentação: 08/08/2023 16:16:35.627 - MESA

PL n.3803/2023

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem como objetivo criar dois novos parágrafos para o artigo 208 do decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, com o objetivo de assegurar o direito de expressar sua fé através da religião. Destaca-se que a criação de tal marco legal se alinha com os princípios constitucionais, no artigo 5º, inciso VI, da Carta Magna.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que a liberdade religiosa é um direito humano universalmente reconhecido, preconizado por instrumentos normativos internacionais, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

ARTIGO 18 1. Toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.

2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.

3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas a limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

4. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos países e, quando for o caso, dos tutores legais de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções."

Nesse contexto, é incumbência do Estado garantir a proteção efetiva desse direito e assegurar que indivíduos e comunidades possam exercê-lo livremente, sem sofrer violência ou intolerância religiosa. Reconhecendo que a prática de ato de intolerância religiosa constitui violação ao Estado Democrático de Direito, que não se coaduna com a finalidade de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, este Projeto de Lei contribuirá para uma sociedade onde os direitos religiosos serão preservados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES
REPUBLICANOS - GOIÁS

Apresentação: 08/08/2023 16:16:35,627 - MESA

PL n.3803/2023

Diante do exposto, solicito o apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, este projeto é uma medida necessária e importante para garantir a segurança e a liberdade religiosa, prevenir crimes contra o sentimento religioso, promover uma cultura de respeito e proteger a sociedade em geral.

Sala das Sessões, em de de 2023

Deputado JEFERSON RODRIGUES

Republicanos/GO



* C D 2 3 2 2 4 0 6 7 4 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jeferson Rodrigues
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mt.ara.leg.br/CD232240674100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940
Art. 208**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848>

PROJETO DE LEI N.º 4.110, DE 2023 (Do Sr. Helio Lopes)

Tipifica atos de intolerância religiosa de depredação e de manifestação com intuito de zombar, debochar ou protestar em frente a templos religiosos de natureza cristã, protegendo a liberdade de crença e de culto.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1804/2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

Apresentação: 24/08/2023 12:35:15.353 - MESA

PL n.4110/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. HELIO LOPES)

Tipifica atos de intolerância religiosa de depredação e de manifestação com intuito de zombar, debochar ou protestar em frente a templos religiosos de natureza cristã, protegendo a liberdade de crença e de culto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica atos de intolerância religiosa de depredação e de manifestação com intuito de zombar, debochar ou protestar em frente a templos religiosos de natureza cristã, protegendo a liberdade de crença e de culto.

Art. 2º Participar de manifestação pública em frente a templos religiosos cristãos com o intuito de causar ofensa, discriminação ou prejuízo de qualquer natureza à comunidade cristã.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§1º Incorre nas mesmas penas quem depredar ou vandalizar templos religiosos cristãos.

§2º A pena é aumentada de dois terços se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II- o crime for cometido com emprego de violência, sem prejuízo da pena correspondente à violência;



* C D 2 3 6 9 1 5 4 2 1 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

Apresentação: 24/08/2023 12:35:15.353 - MESA

PL n.4110/2023

Art. 3º Consideram-se templos religiosos cristãos para os fins desta lei os locais de culto, adoração ou celebração utilizados por comunidades e denominações cristãs para práticas religiosas e espirituais.

Art. 5º O poder público, em parceria com organizações da sociedade civil, desenvolverá políticas que visem a garantir o pleno exercício da liberdade religiosa e o combate à intolerância religiosa, inclusive por meio da promoção de campanhas educativas e de conscientização a respeito da importância da tolerância e do respeito aos templos religiosos cristãos.

Art. 6º As autoridades religiosas e organizações da sociedade civil serão incentivadas a denunciar casos de intolerância religiosa, promovendo um ambiente seguro e inclusivo para a comunidade cristã.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A liberdade religiosa é um pilar fundamental em uma sociedade democrática e pluralista, garantindo que cada indivíduo possa professar e expressar suas crenças e valores sem discriminação ou preconceito.

No Brasil, a Constituição Federal assegura a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, sendo garantido o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias, conforme previsão constante do art. 5º, inciso VI.

Atualmente, diante do crescente número de atos direcionados a depredar e vandalizar templos religiosos cristãos e de manifestações públicas realizadas em frente a estes templos com a intenção de constranger o exercício da liberdade religiosa, torna-se indispensável a adoção de medidas de forma a coibir práticas de intolerância religiosa direcionadas a esses locais.



* C 0 2 3 6 9 1 5 4 2 1 0 0 exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado HELIO LOPES – PL/RJ

Apresentação: 24/08/2023 12:35:15 355 - MESA

Em fevereiro de 2022, por exemplo, houve a invasão de um templo da igreja evangélica Assembleia de Deus¹, localizada no município de Tauá, no Ceará, ocasião em que um militante do Partido dos Trabalhadores vandalizou o local.

No mesmo mês daquele ano, o vereador Renato Freitas, do PT, liderou uma invasão à Igreja Nossa Senhora do Rosário², em Curitiba, após a missa das 17h, ocasião em que dezenas de pessoas, com bandeiras do PT e do PCB forçaram sua entrada no templo e gritaram palavras como “rascistas” e “fascistas”.

A cada dia, no Brasil e no mundo, é possível vislumbrar um cenário sombrio com o aumento de práticas, até mesmo por agentes do Estado, direcionadas a perseguir e a impedir o pleno exercício da atividade religiosa pelos fiéis cristãos por meio de ações de intolerância aos locais de culto religioso.

Este projeto de lei visa proteger a liberdade de crença e culto da comunidade cristã, estabelecendo mecanismos legais para combater depredações, vandalismo e manifestações públicas de intolerância aos locais de culto religioso cristão. A intenção é promover o respeito mútuo entre diferentes crenças e religiões, construindo uma sociedade mais inclusiva e harmoniosa para todas as comunidades religiosas.

Com base no exposto, intenta-se, com a implementação dessa legislação, fortalecer os valores de respeito, tolerância e diversidade, garantindo o direito à liberdade religiosa de todos os cidadãos e combatendo atos de intolerância que possam prejudicar a convivência pacífica em nossa sociedade. Por estes motivos, conclamo o apoio dos nobres pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado Helio Lopes

1

<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/militante-do-pt-vandaliza-igreja-evangelica-no-interior-do-ceara-partido-suspende-filiacao/>

2

<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/vereador-do-pt-lidera-invasao-de-igreja-catolica-durante-missa/>



* * C D 2 3 6 9 1 5 4 2 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

PL/RJ

Apresentação: 24/08/2023 12:35:15.353 - MESA

PL n.4110/2023



* C 0 2 3 6 9 1 5 4 2 1 0 0*

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 405 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5405 | dep.heliolopes@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236915421000>

151

PROJETO DE LEI N.º 4.112, DE 2023

(Do Sr. Helio Lopes)

Tipifica atos de intolerância religiosa direcionados aos profetas e líderes religiosos cristãos, protegendo a liberdade de crença e de culto.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1804/2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

Apresentação: 24/08/2023 12:40:44:397 - MESA

PL n.4112/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. HELIO LOPES)

Tipifica atos de intolerância religiosa direcionados aos profetas e líderes religiosos cristãos, protegendo a liberdade de crença e de culto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica atos de intolerância religiosa direcionados aos profetas e líderes religiosos cristãos, protegendo a liberdade de crença e culto.

Art. 2º Escarnecer, zombar ou debochar publicamente dos profetas e líderes religiosos cristãos, com o intuito de causar ofensa, discriminação ou prejuízo.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§1º A pena é aumentada de dois terços se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido com emprego de violência, sem prejuízo da pena correspondente à violência;

III - o crime for cometido e propagado por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza.



* C 0 2 3 2 5 1 8 8 0 *
exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

Apresentação: 24/08/2023 12:40:44:397 - MESA

PL n.4112/2023

Art. 3º Perseguir, reiteradamente e por qualquer meio, profetas e líderes religiosos cristãos, ameaçando-lhes a integridade física ou psicológica, restringindo-lhes a capacidade de locomoção, ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade, invadindo ou causando prejuízo a seu patrimônio, bloqueando ou suspendendo suas contas em redes sociais, inclusive por meio de decisão judicial, com o intuito de intimidar e impedir o pleno exercício da atividade religiosa.

Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 8 (anos) anos, e multa.

§1º A pena é aumentada de dois terços se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II- o crime for cometido com emprego de violência, sem prejuízo da pena correspondente à violência;

III - o crime for cometido e propagado por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza;

Art. 4º Consideram-se profetas e líderes religiosos cristãos para os fins desta lei todas as figuras sagradas, líderes espirituais e personalidades reverenciadas por comunidades cristãs que tenham papel significativo na fé e nas tradições religiosas.

Art. 5º O poder público, em parceria com organizações da sociedade civil, desenvolverá políticas que visem a garantir o pleno exercício da liberdade religiosa e o combate à intolerância religiosa, inclusive por meio da promoção de campanhas educativas e de conscientização a respeito da importância da tolerância e do respeito aos símbolos e líderes religiosos cristãos.

Art. 6º As autoridades religiosas e organizações da sociedade civil serão incentivadas a denunciar casos de intolerância religiosa, promovendo um ambiente seguro e inclusivo para a comunidade cristã.



exEdit
* C 0 2 3 2 5 1 8 8 1 3 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

Apresentação: 24/08/2023 12:40:44:397 - MESA

PL n.4112/2023

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A liberdade religiosa é um pilar fundamental em uma sociedade democrática e pluralista, garantindo que cada indivíduo possa professar e expressar suas crenças e valores sem discriminação ou preconceito.

No Brasil, a Constituição Federal assegura a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias, conforme previsão constante do art. 5º, inciso VI.

No contexto social e cultural em que o escárnio público do cristianismo é utilizado como forma de perseguição, torna-se urgente a necessidade de coibir práticas de intolerância religiosa direcionadas aos profetas e líderes religiosos cristãos.

Em novembro de 2022, o Pastor André Valadão¹ teve suas contas removidas nas redes sociais por supostamente haver publicado um vídeo com informações falsas.

A cada dia, no Brasil e no mundo, é possível vislumbrar um cenário sombrio com o aumento de práticas, até mesmo por agentes do Estado, direcionadas a escarnecer e a perseguir líderes religiosos cristãos com o único objetivo de embaraçar a profissão da fé cristã e impedir o pleno exercício da atividade religiosa.

Este projeto de lei visa proteger a liberdade de crença e culto da comunidade cristã, estabelecendo mecanismos legais para combater o deboche, zombaria e escárnio públicos contra profetas e líderes religiosos cristãos e seus

¹

<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2022/11/01/pastor-andre-valadao-tem-contas-removidas-nas-redes-sociais.ghtml>



exEdit
001381852323020*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

Apresentação: 24/08/2023 12:40:44:397 - MESA

PL n.4112/2023

símbolos e, ainda, impedir a perseguição a essas autoridades religiosas. A intenção é promover o respeito mútuo entre diferentes crenças e religiões, construindo uma sociedade mais inclusiva e harmoniosa para todas as comunidades religiosas.

Com base no exposto, intenta-se, com a implementação dessa legislação, fortalecer os valores de respeito, tolerância e diversidade, garantindo o direito à liberdade religiosa de todos os cidadãos e combatendo atos de intolerância que possam prejudicar a convivência pacífica em nossa sociedade. Por estes motivos, conclamo o apoio dos nobres pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Helio Lopes
PL/RJ

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 405 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5405 | dep.heliolopes@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232551881300>



* C 0 2 3 2 5 1 8 8 1 3 0 0 * exEdit

PROJETO DE LEI N.º 4.382, DE 2023

(Do Sr. Silas Câmara)

Altera o artigo 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para ampliar a pena, e o artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 julho de 1990, para tornar insuscetível de fiança, anistia, indulto e graça o crime de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1804/2015.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023,**(Do Senhor Deputado Silas Câmara).**

Altera o artigo 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para ampliar a pena, e o artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 julho de 1990, para tornar insuscetível de fiança, anistia, indulto e graça o crime de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 208 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso;

Pena - reclusão, de um a três anos e multa.

Parágrafo primeiro. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Art. 2º O artigo 2º, *caput*, da Lei nº 8.072, de 25 julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e o ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo são insuscetíveis de: (NR)

....."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2023.

Deputado Silas Câmara

REPUBLICANOS/AM



* C D 2 3 6 1 7 3 4 4 5 8 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo a ampliação e agravamento da pena do crime de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo, tipificado no art. 208 do Código Penal, de modo a ajustar a sanção legal à importância do bem protegido, a liberdade religiosa.

O Estado Brasileiro, fundado em seu compromisso com a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB), reconhece a religião e crença como legítimas manifestações humanas, que, como bens sociais, devem ser protegidas e promovidas para a realização de um legítimo Estado Democrático de Direito. Para esse fim, a Constituição da República estabelece em seus artigos 5º, VI, e 19, I, um regime de ampla liberdade religiosa e de laicidade positiva, que compreende não apenas o dever negativo do Estado de se abster de estabelecer, privilegiar ou embaraçar cultos religiosos, mas prevê também uma dimensão positiva, manifesta na viabilização de meios para a efetivação da liberdade de religião no plano fático-material.

Deve-se apontar que a liberdade religiosa possui um aspecto interno (*forum internum*) e um aspecto externo (*forum externum*). Aquele diz respeito à liberdade do indivíduo para aderir ou mudar de religião e suas crenças, na medida de sua consciência. Esse processo de formação de convicções está ligado ao *forum internum* do indivíduo, ou seja, sua esfera íntima de existência. Igualmente importante é o aspecto externo desse direito, relativo à manifestação da religião. De fato, qualquer convicção profundamente assentada levará inevitavelmente a manifestações públicas e comunitárias, que foram resumidas no artigo 18 da Declaração Universal de Direitos Humanos na forma de “ensino, prática, culto e observância. Nesse sentido, a Constituição Federal garante a proteção a tal externalização da fé em seu caráter privado e coletivo, prevendo em seu art. 5º, VI, “o livre exercício dos cultos religiosos” e “a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

O livre exercício da liberdade religiosa é protegido pelo Estado também através de sua tutela penal. A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Racismo), protege os cidadãos brasileiros contra a prática de discriminação



* C D 2 3 6 1 7 3 4 4 5 8 0 0 * LexEdit

religiosa. Por sua vez, o Código Penal, em seu artigo 208, tipifica como crime o ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo, ou vilipêndio de objeto de culto.

Deve-se observar que os tipos penais de racismo e discriminação religiosa constantes da Lei nº 7.716/1989 viram o endurecimento das penalidades cominadas ao longo do tempo em resposta à renovada valoração de tais bens sociais. Contudo, o mesmo não se deu com o crime de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo que, a despeito de proteger a liberdade religiosa, o sentimento religioso e a paz social, não foi objeto de alteração que ajuste as penas cominadas à importância de tais garantias.

Não surpreende, assim, que vivamos em um momento crítico em nossa nação, onde se tem testemunhado um alarmante aumento nos casos de intolerância religiosa. Povoam os noticiários manchetes sobre ataques a templos religiosos, perturbação a atos de cultos e vilipêndio de objetos sacros. Essa violência, conduzida tanto por grupos antirreligiosos como por religiosos sectários, atinge hoje comunidades de fé das mais diversas confissões religiosas, como católicos, evangélicos, espíritas, candomblecistas, judeus, entre outros. Ausente qualquer reação estatal proporcional à gravidade, disseminam-se tais atos de intolerância, colaborando para a polarização e hostilidade sociais entre as múltiplas comunidades que compõem nosso Brasil.

Desse modo, o agravamento das sanções para o ultraje a culto religioso é uma medida necessária para desencorajar tais atos de desrespeito e violência religiosa, colaborando para a manutenção da paz social em nossa sociedade pluralista, de modo a evitarmos o aumento da animosidade entre grupos religiosos, étnicos e sociais. Essa mudança se dá em consonância com as recentes alterações legais e jurisprudenciais na proteção contra o racismo, restando resguardada, assim, a harmonia e simetria da ordem jurídica.

A aprovação deste projeto de lei é uma oportunidade para reforçarmos nosso compromisso com os valores democráticos e a coexistência pacífica. Devemos assegurar que o Brasil continue sendo um exemplo de proteção à liberdade religiosa, promovendo a convivência harmônica entre os diversos grupos religiosos de nossa sociedade.



* C D 2 3 6 1 7 3 4 4 5 8 0 * LexEdit

Portanto, o presente projeto de lei é de extrema importância e por essa razão peço e agradeço o tradicional apoio dos Senhores Deputados na apreciação da presente matéria, bem como solicito sua aprovação.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências nossas estimas de elevado apreço e consideração.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado SILAS CÂMARA



LexEdit

* C D 2 3 6 1 7 3 4 4 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 208	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848
LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990 Art. 2º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072

PROJETO DE LEI N.º 4.753, DE 2023
(Da Sra. Clarissa Tércio)

Proíbe o vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2544/2019.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. CLARISSA TÉRCIO)

Proíbe o vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a utilização de qualquer referência à religião cristã, de forma a promover a ridicularização, satirização e/ou toda e qualquer outra forma de menosprezo ou vilipendio dos seus dogmas e crenças, em manifestações sociais, culturais e/ou de gênero.

Parágrafo único – Entende-se como ofensa ao cristianismo a utilização de todo e qualquer objeto ou símbolo de culto, assim como qualquer ato que faça referência à religião ou à crença de forma desrespeitosa, e que incite o ódio aos cristãos.

Art. 2º Fica vedada a liberação de verbas públicas para contratação ou financiamento de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGS, Associações, Agremiações, Partidos e Fundações, que pratiquem a intolerância religiosa, nos termos descritos nesta lei.

Art. 3º Em caso de descumprimento desta lei, o infrator estará sujeito à multa de 04 (quatro) a 380 (trezentos e oitenta) salários mínimos, bem como a impossibilidade de realizar eventos públicos, que dependam de autorização ou de “nada a opor” do Poder Público competente e de seus órgãos, pelo prazo de 05 (cinco) anos.



* c d 2 3 3 2 3 2 2 0 1 6 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Clarissa Tércio - PP/PE**

Apresentação: 28/09/2023 21:42:23;860 - MESA

PL n.4753/2023

§1º Para se estabelecer o valor da multa a ser aplicada, será considerada:

- I – a magnitude do evento;
- II – o seu impacto na sociedade;
- III – a quantidade de participantes;
- IV – a ofensa realizada;
- V - a utilização ou não de dinheiro público.

§2º Aplica-se o dobro dos valores mínimo e máximo, estipulado no *caput* deste artigo, quando os atos forem veiculados por qualquer meio de transmissão em massa, seja rede de TV aberta, fechada ou pela internet.

§3º No caso de utilização de dinheiro público, aplica-se a multa prevista no *caput* deste artigo, além da obrigação do ressarcimento ao erário, corrigido monetariamente.

Art. 4º A aplicação da multa prevista nos termos do art. 3º *caput*, e §1º, incidirá, também, sobre os promotores de eventos de ordem privada, que infrinjam os dispositivos desta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Esta lei visa proibir e punir o vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo.

Primeiramente, insto ressaltar que este Projeto de Lei é uma resposta aos anseios da maioria da população brasileira, que é cristã e que tem sido violentamente agredida em sua fé.



* c d 2 3 3 2 3 2 2 0 1 6 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Clarissa Tércio - PP/PE**

Apresentação: 28/09/2023 21:42:23.860 - MESA

PL n.4753/2023

Objetos do seu culto, símbolos que possuem profundo significado aos que creem, como o crucifixo, o próprio símbolo do seu Deus encarnado, a imagem de Jesus Cristo, tem sido usada em paradas e manifestações de forma vulgar.

O sofrimento de um ser humano, que para os cristãos, além de humano é Deus, tem sido banalizado. Quando qualquer pessoa se utiliza desses símbolos para vulgarizar a fé cristã, fere profundamente a dignidade humana dos cristãos.

O artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH afirma:

Artigo 18º: Toda pessoa tem direito a liberdade de religião, consciência e pensamento

Ademais, a Constituição Federal preconiza:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;





Nesse contexto, é direito de qualquer cidadão cristão ter protegidos os símbolos da sua fé. No entanto, diversos têm sido os ataques ao longo dos anos, de acordo com a matéria da “Gazeta do Povo”¹:

- Em 2013, ativistas do grupo extremista Femen protagonizaram uma manifestação no Vaticano, onde tiraram a roupa na Praça de São Pedro enquanto o papa Bento XVI rezava a oração do Ângelus. Elas gritaram palavras de ordem, alegando se tratar de um protesto contra a homofobia. Em seus corpos estava pintada a frase “in gay we trust”;
- No mesmo ano, na Bélgica, integrantes do grupo invadiram a palestra do arcebispo de Bruxelas e o molharam com garrafas de água. Elas estavam com seios à mostra, frases provocativas pintadas no corpo e seguravam a placa “stop homophobia”;
- Ainda em 2013, no Rio de Janeiro, durante Jornada Mundial da Juventude, em ato realizado no meio da rua, manifestantes da Marcha das Vadias quebraram imagens sacras, esfregaram ícones de Cristo nas genitálias e inseriram um crucifixo no ânus;
- Em 2015, durante a Parada Gay, em São Paulo, é apresentado um Jesus transexual desfilando numa cruz;

¹ <https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/por-que-ativistas-lgbt-continuam-atacando-simbolos-cristaos/>



* C 0 2 3 3 2 3 2 2 0 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Clarissa Tércio - PP/PE**

Apresentação: 28/09/2023 21:42:23.860 - MESA

PL n.4753/2023

- Em 2017, a exposição Queermuseu - Cartografias da Diferença na Arte Brasileira, patrocinada pelo Santander Cultural, gera enorme repercussão em Porto Alegre. Nela era apresentada uma Virgem Maria com um chimpanzé no colo e hóstias grafadas com nomes de órgãos sexuais;
- Em 2019, o grupo humorista Porta dos Fundos lança um especial de Natal, na Netflix, protagonizado por um Jesus gay;
- No carnaval de 2020, a Mangueira também optou por apresentar um Jesus transexual em seu desfile;

Estes são exemplos de atos que afrontam a dignidade humana dos cristãos e, conforme determinação constitucional, este projeto visa punir qualquer discriminação atentatória destes direitos e liberdades fundamentais.

A iniciativa deste projeto se deu pela deputada estadual do Amazonas, Sra. Débora Menezes, a qual faço referência e parabenizo, prestando minhas sinceras homenagens na forma deste Projeto de Lei, com vistas a proporcionar o benefício da proteção aos cristãos de todo o Brasil e do meu querido estado de Pernambuco.

Pela dignidade humana e respeito à fé de todos os cristãos brasileiros, solicitamos o apoio dos colegas parlamentares para que essa nobre iniciativa seja transformada em Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada CLARISSA TÉRCIO



PROJETO DE LEI N.º 5.222, DE 2023

(Da Sra. Priscila Costa)

Altera o art. 140, do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6793/2017.



Câmara dos Deputados
Gabinete Deputada Federal **PRISCILA COSTA – PL/CE**

Apresentação: 26/10/2023 17:06:58.130 - Mesa

PL n.5222/2023

PROJETO DE LEI Nº DE 2023
(Da Deputada Priscila Costa – PL/CE)

Altera o art. 140, do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o § 3º do art. 140 do Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 140. [...]

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou a condição de pessoa idosa ou com deficiência, será tipificado como crime de racismo.

Pena – reclusão de dois a cinco anos e multa.

Art. 2º Altera o art. 208 do Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 208 – Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente e/ou difamar ato, objeto ou



* c d 2 3 0 5 3 8 8 0 6 8 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete Deputada Federal **PRISCILA COSTA** – PL/CE

Apresentação: 26/10/2023 17:06:58.130 - Mesa

PL n.5222/2023

símbolo de culto religioso, mesmo que seja por motivo de recreação ou ações tidas como manifestações culturais.

Pena – reclusão de dois a cinco anos e multa.

Parágrafo único – Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 0 5 3 8 8 0 6 8 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete Deputada Federal **PRISCILA COSTA** – PL/CE

Apresentação: 26/10/2023 17:06:58.130 - Mesa

PL n.5222/2023

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em questão visa promover a isonomia e a igualdade no que diz respeito à conduta de injúria, independentemente da razão pela qual ela seja praticada. Tal medida busca estabelecer um padrão igualitário na punição de injúrias dirigidas contra indivíduos com base em sua raça, cor, ou convicções religiosas. É crucial reconhecer que características como a origem étnica ou a cor da pele não conferem superioridade ou inferioridade a ninguém, e, da mesma forma, a identidade baseada em convicções religiosas, que moldam a visão de mundo e a existência de uma pessoa, deve ser plenamente respeitada.

Por outro lado, é fundamental ressaltar que o projeto de lei está em total consonância com os princípios jurídicos da impessoalidade, da isonomia e, acima de tudo, da igualdade. O princípio da igualdade deve ser aplicado de maneira abrangente, contemplando tanto minorias quanto maiorias, dentro de um contexto de respeito mútuo e convivência harmoniosa. Em nenhum momento, a legislação deve promover normas que exacerbam as desigualdades sociais, seja em relação a minorias ou à maioria. Pelo contrário, a lei deve desempenhar um papel de conciliação, buscando reduzir conflitos e garantir que as diferenças e as condições sociais sejam tratadas de forma justa e imparcial.

Portanto, este projeto de lei tem como objetivo principal aprimorar a legislação existente, tornando-a mais equitativa e inclusiva, de modo a





Câmara dos Deputados
Gabinete Deputada Federal **PRISCILA COSTA** – PL/CE

Apresentação: 26/10/2023 17:06:58.130 - Mesa

PL n.5222/2023

garantir que todos os cidadãos sejam tratados com igualdade perante a lei, independentemente de sua origem, cor, ou convicções religiosas. A promoção da igualdade é um valor fundamental em nossa sociedade, e este projeto reforça nosso compromisso com a construção de uma sociedade justa e igualitária.

Sala de Sessões, em 24 de outubro de 2023.



Deputada Federal **PRISCILA COSTA**
PL/CE



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230538806800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Priscila Costa



* C D 2 3 0 5 3 8 8 0 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE
7 DE DEZEMBRO DE 1940
Art. 140, 208**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

PROJETO DE LEI N.º 5.313, DE 2023
(Do Sr. Dr. Fernando Máximo)

Altera o Art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena aplicada ao crime de desrespeito à crenças e símbolos religiosos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-8854/2017.

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(DR. FERNANDO MÁXIMO)

Altera o Art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena aplicada ao crime de desrespeito à crenças e símbolos religiosos.

Art. 1º Altera-se o Art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena aplicada ao crime de desrespeito à crenças e símbolos religiosos.

Art. 2º O art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“[...]

*Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso; desrespeitar publicamente crença ou símbolo religioso: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.....
.....*

§ 1º Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

§ 2º Incorrerá no crime previsto no caput aquele que promover ou que, na qualidade de agente público, autorizar a aplicação de dinheiro público em manifestações que desrespeitem crenças e símbolos religiosos.

[...]"

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 2 3 7 8 1 0 9 2 4 8 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Neste documento, apresento o Projeto de Lei, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o qual prescreve a maioria dos crimes da legislação brasileira, com a finalidade de tipificar o crime de desrespeito a crenças e símbolos religiosos. A nova tipificação torna crime manifestações no Carnaval, por exemplo, que zombam e desrespeitam a fé dos cristãos, agindo reiteradamente de forma desrespeitosa contra os símbolos do cristianismo. Fique claro que em nada afeta a popular festa brasileira, contanto que respeite a fé de seu povo – tão popular e cultural quanto, embora seja muito anterior às festividades carnavalescas.

Além disso, o Projeto, *in casu*, aumenta a pena prevista: de detenção de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa; para reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e aplicação de multa. Assim, além do aumento do tempo de prisão, o texto legal passará a determinar a reclusão, ao invés da detenção prevista no texto atual. Impede-se, ainda, as denominadas “medidas restritivas de liberdade”, popularmente “medidas alternativas”. Dessa maneira, o criminoso já irá direto para o regime fechado. Ademais, a aplicação de multa passará ser obrigatória, independente de prisão.

A proposta também prevê a mesma punição para aqueles que promoverem obras que desrespeitem crenças religiosas ou que, na qualidade de agentes públicos, autorizarem a aplicação de dinheiro público em tais exposições.

A intenção da proposta é proteger a crença e os objetos de culto religiosos de atos que têm como único objetivo ofender e externar o preconceito contra determinadas denominações religiosas. A proposição representa, pois, defesa da própria liberdade de consciência e de crença enquanto garantia constitucionalmente prevista, na certeza de que ninguém será agredido em sua fé, nem coagido a não praticá-la ou difundi-la, pelo medo causado por condutas intolerantes.

Cumpre dizer que, de acordo com a Pesquisa Datafolha de 2020, 90% dos brasileiros declararam seguir algum tipo de religião¹.

1 G1. Política. “50% dos brasileiros são católicos, 31%, evangélicos e 10% não têm religião, diz Datafolha”.

Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/01/13/50percent-dos-brasileiros-sao-catolicos-31percent-evangelicos-e-10percent-nao-tem-religiao-diz-datafolha.ghtml>>



* c D 2 3 7 8 1 0 9 2 4 8 0 0 *

Certo do mérito de presente proposição e pelas razões expostas acima, contamos com a colaboração dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2023.

**Deputado Dr. Fernando Máximo
(União Brasil/RO)**

Acesso em: 01 de março de 2023.



* C D 2 2 3 7 8 1 0 9 2 2 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 208	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848
--	---

PROJETO DE LEI N.º 5.822, DE 2023
(Da Sra. Camila Jara)

Altera dispositivos do Código Penal Brasileiro para tipificar o crime de homicídio por intolerância religiosa, dano ao patrimônio privado em local religioso e incêndio motivado por intolerância religiosa.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1804/2015.

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Da Sra. CAMILA JARA)

Altera dispositivos do Código Penal Brasileiro para tipificar o crime de homicídio por intolerância religiosa, dano ao patrimônio privado em local religioso e incêndio motivado por intolerância religiosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de homicídio por intolerância religiosa e incêndio motivado por intolerância religiosa.

Art. 2º O artigo 121 do Código Penal Brasileiro, instituído pela Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com o acréscimo do § 4º:

"Art.121.....
.....

§ 8º Se o homicídio for praticado por motivação relacionada à intolerância religiosa, a pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade."

Art. 3º O artigo 163 do Código Penal Brasileiro, instituído pela Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com o acréscimo do inciso V:

"Art.163.....
V - Em local religioso, independente de inscrição municipal e licença para funcionamento.

Art. 3º O artigo 250 do Código Penal Brasileiro, instituído pela Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com o acréscimo da alínea i):

"Art.250.....
II -
§1º
i) Em local religioso, independente de inscrição municipal e licença para funcionamento."



* C D 2 3 9 4 9 9 3 3 2 8 0

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa atender à crescente necessidade de combater crimes motivados por intolerância religiosa, reconhecendo a gravidade de atos como homicídios e incêndios que têm como motivação o preconceito religioso.

Em 2021, a incidência do crime de intolerância religiosa aumentou significativamente nas comunidades indígenas, com nove casos identificados pela Kuñangue Aty Guasu apenas nos primeiros meses do ano. As mulheres foram vítimas de violência perpetrada por homens que utilizaram facas, chicotes, cordas e pedaços de paus para executar o que denominaram de "feitiço"¹.

As mulheres Kaiowá e Guarani, sujeitas a violência e abuso, sofreram cortes em seus corpos com pontas de facas, carregando as marcas de chicotes de couro em suas costas. Além disso, tiveram seus cabelos cortados por facas, exibindo hematomas profundos em suas cabeças e diversas partes do corpo.

No contexto dos "processos de condenação" conduzidos por neopentecostais, as vítimas foram retratadas em fotografias com joelhos sangrando, suas residências foram incendiadas, resultando em expulsão das comunidades. Elas carregam consigo traumas psicológicos, temendo execuções sendo queimadas vivas, enforcamento e morte, enquanto são insultadas e rotuladas como bruxas e feiticeiras.

As *Nhandesy* torturadas, predominantemente mulheres idosas, e suas filhas, com pouco contato urbano, são condenadas à morte simplesmente por manterem práticas ligadas aos cuidados com plantas medicinais e a reza. Os crimes de intolerância religiosa persistem, evidenciando-se em denúncias contínuas. O povo Guarani e Kaiowá reafirmaram que sem as *Nhandesy* e *Nhanderu*, a retomada não é possível².

Em palavras de uma *Nhandesy*, Kandiré Guasu, a mãe terra, é a protetora que guia as mulheres, sendo considerada a guardiã. A *Nhandesy* é um instrumento sagrado desse ser-espírito, proporcionando conhecimento e a capacidade de cura por meio do canto sagrado da terra. Portanto, as *Nhandesy* e *Nhanderu* desempenham papel fundamental no marco civilizatório dessa população.

A demonização da cultura Guarani e Kaiowá, de seus costumes e tradições, remonta a um intenso processo histórico de colonização. A criação das oito Reservas Indígenas Guarani e Kaiowá contribuiu significativamente para a dizimação e demonização de suas ancestralidades. Casas de rezas são alvo de

¹O RACISMO E A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA: As sequelas de invasões (neo)pentecostais nos Corpos Territórios das Mulheres Kaiowá e Guarani /MS. Disponível em: https://www.kunangue.com/_files/ugd/c27371_74be693d9f874f6f98a23234363ffa05.pdf

² idem.



exEdit

 * CD239499332800

incêndios, mulheres anciãs e anciões enfrentam criminalização por meio do discurso da igreja, sendo rotuladas como feiticeiras, bruxas, e sujeitas a tortura, estupro e ameaças de serem queimadas vivas.

Práticas, preconceitos e atos de vandalismo contra um local sagrado exemplificam um processo designado como intolerância religiosa, que pode ser caracterizado como a expressão do preconceito em relação ao que é diverso. Esse preconceito pode derivar do desconhecido, bem como de conhecimento deturpado ou falso da realidade do outro, manifestando-se como uma opinião negativa sobre um grupo de pessoas desconhecidas (SILVA, 2012, p. 66).

Processo semelhante acontece com mães e pais de santo em relação aos seus espaços de culto ao sagrado.

Uma pesquisa conduzida pela Rede Nacional de Religiões Afro-Brasileiras e Saúde (Renafro) em colaboração com a entidade Ilê Omolu Oxum revela que, quando se trata de denúncias, 68,63% dos entrevistados desconhecem delegacias locais capacitadas para lidar com casos de discriminação. Ainda, 45,5% afirmam não perceber acolhimento por meio do Disque-Denúncia. Exemplos de intolerância religiosa incluem práticas, preconceitos e atos de vandalismo contra locais sagrados.

Apesar do reconhecimento e garantia constitucional de que o Estado é laico, constata-se na prática a falta de respeito à diversidade e à liberdade religiosa em muitos casos. A liberdade, quando levada ao extremo, pode desrespeitar as crenças alheias, resultando na violação dos direitos de outras crenças. A intolerância religiosa também pode ser compreendida como uma prática definida pelo não reconhecimento da veracidade de outras religiões (FERNANDES, 2017, p. 125).

A intolerância em relação às religiões afro-brasileiras está ligada a uma construção histórica colonialista na qual o Brasil esteve envolvido. Nossas primeiras legislações proibiram o culto às religiões de matriz africana, escravizando e subordinando diferentes povos a pensamentos, práticas e construções eurocêntricas. Essa visão degradante perdura desde a chegada do colonizador, associando erroneamente as manifestações religiosas aos orixás e vodus como algo demoníaco (SILVA, 2020, p. 65).

O preconceito tem raízes históricas que persistem até os dias atuais, alimentado pelo etnocentrismo que legitimou e aprofundou a inferioridade entre os povos e seus respectivos espaços. Estratégias como o epistemicídio, genocídio e assimilacionismo contribuíram para a manutenção desse preconceito ao longo do tempo (SILVA, 2012, p. 66).

As recentes ocorrências de incêndios criminosos em casas de reza Guarani Kaiowá e o trágico falecimento de líderes religiosos por intolerância religiosa evidenciam a urgência de medidas legais específicas.



* C D 2 3 9 4 9 3 2 8 0
exEdit

O apedrejamento de Solange de Arruda Machado³, a líder quilombola e yalorixá Mãe Bernadete que foi assassinada a tiros na Bahia⁴, a morte da yalorixá Vera Lúcia Mendes Teixeira⁵, o assassinato da yalorixá Gilda de Ogum⁶, de mãe Dinha na Bahia⁷, o assassinato de Luzimar Santana de Oliveira⁸, dentre outros diversos crimes por intolerância religiosa acontecidos no Brasil, precisam de uma resposta por parte do Estado Brasileiro.

Ao tipificar tais condutas como crimes autônomos e agravar suas penas, buscamos reforçar a proteção aos direitos fundamentais, promovendo a liberdade religiosa e coibindo práticas que atentem contra a diversidade e a convivência pacífica na sociedade brasileira.

O projeto de lei em questão propõe alterações no Código Penal Brasileiro, introduzindo tipificações para homicídios e incêndios motivados por intolerância religiosa, além de estabelecer o aumento de pena para tais casos. Uma análise à luz de princípios jurídicos, direitos fundamentais e impactos na eficácia da legislação criminal revela nuances importantes.

Do ponto de vista dos princípios jurídicos, o projeto adere ao princípio da legalidade ao criar definições específicas para crimes associados à intolerância religiosa. A proposta também busca manter a proporcionalidade, ao vincular o aumento de pena à motivação do crime.

Em termos de direitos fundamentais, a iniciativa busca resguardar a liberdade religiosa, reconhecendo a necessidade de proporcionar um ambiente seguro para a prática das diferentes crenças. Além disso, ao punir de maneira mais rigorosa os crimes motivados por intolerância religiosa, o projeto alinha-se ao princípio da igualdade, protegendo grupos vulneráveis contra discriminação.

Quanto aos impactos na eficácia da legislação criminal, a tipificação específica pode contribuir para a conscientização e prevenção da intolerância religiosa. Por fim, no contexto das normas internacionais, o projeto parece estar em consonância com princípios de direitos humanos, buscando proteger grupos vulneráveis contra discriminação, o que reflete uma abordagem alinhada com tratados internacionais, como a Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas De Intolerância e Discriminação Fundadas Na Religião ou nas Convicções (Proclamada Pela Assembléia Geral Das Nações Unidas em 25 De Novembro De 1981) e a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho.

³ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/bairros/barra/noticia/2023/09/04/morre-macumbeira-mae-de-santo-e-alvejada-por-pedras-durante-ritual.ghtml>

⁴ Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c97nyp2vpndo>

⁵ Disponível em: <https://diariogaucha.clicrbs.com.br/policia/noticia/2022/06/morre-mae-de-santo-baleada-dentro-de-centro-de-umbanda-em-sao-leopoldo-23248084.html>

⁶ Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/01/21/dia-de-combate-a-intolerancia-religiosa-completa-12-anos-com-terreiros-sob-ataque>

⁷ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/mae-de-santo-assassinada-na-bahia-2942486>

⁸ Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/salvador/mae-de-santo-e-mortada-tiros-no-sao-goncalo-do-retiro-0220>



Em resumo, o projeto evidencia uma preocupação legítima em enfrentar a intolerância religiosa, promovendo princípios jurídicos e direitos fundamentais. Em face das tragédias que assolam nossas comunidades, com a perda irreparável de mães de santo vítimas da intolerância religiosa, da depredação impiedosa de nossos espaços sagrados e dos incêndios que consomem as casas de reza Guarani-Kaiowá, urge clamar por uma legislação penal que traga justiça e cesse essa onda de violência. Não podemos permitir que as chamas da intolerância devorem nossa diversidade espiritual e cultural. É hora de nos unirmos em prol de uma proteção legal robusta, capaz de deter os algozes que, sob o manto do ódio, ceifam vidas e profanam o que consideramos sagrado. Juntos, ergamos a voz em nome da paz, do respeito e da liberdade religiosa. Que a lei seja nossa guarda diante da escuridão que tenta extinguir a luz de nossas crenças. Por um amanhã onde a tolerância floresça e as lágrimas derramadas por povos de terreiros e pelos indígenas Kaiowá e Guarani se transformem em sementes de justiça e compaixão.

Sala das Sessões, em

**Camila Jara
Deputada Federal**



* C D 2 3 9 4 9 9 3 3 2 8 0 0 * exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848>

PROJETO DE LEI N.º 6.117, DE 2023
(Do Sr. Delegado Palumbo)

Altera o artigo 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que dispõe sobre o crime de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6793/2017.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

PROJETO DE LEI N° ____ de 2023

(Do DELEGADO PALUMBO)

Apresentação: 19/12/2023 21:36:19,383 - MESA

PL n.6117/2023

Altera o artigo 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que dispõe sobre o crime de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 208 do Decreto -Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas do crime de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo.

Art. 2º O artigo 208 do Decreto -Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208 – Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único – Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.”

Art. 3º esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DELEGADO PALUMBO
Deputado Federal



* C D 2 3 0 3 4 0 6 2 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

Apresentação: 19/12/2023 21:36:19,383 - MESA

PL n.6117/2023

JUSTIFICATIVA

O Brasil é um país laico, ou seja, permite, respeita e protege todas as religiões, independente de qual seja.

E justamente por sermos um País laico, não podemos aceitar o desrespeito a qualquer religião. Mas, infelizmente, nos deparamos com situações em que símbolos e objetos religiosos, tidos como sagrados aos cristãos, como por exemplo, a bíblia e crucifixo, tem sido motivo de vilipêndio, menosprezo, chacota, deboche e zombaria, o que, obviamente, além de ser um desrespeito a quase 80% do povo brasileiro que se declara cristão (entre católicos, evangélicos e espíritas), também são atos previstos no artigo 208 do Código Penal, o crime de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo).

O artigo 208 do Código Penal prevê 3 condutas: escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso e; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso. A pena para quem comete esse crime é extremamente baixa, ou seja, mais uma vez, o crime compensa para quem pratica esse tipo de delito.

A Constituição Federal assegura que é inviolável a liberdade de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias (art.5º, VI). Nessa mesma linha, a Declaração Universal de Direito Humanos (art.18) e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art.18) da ONU e, ainda, o Pacto de São José da Costa Rica (art.12), da OEA, são uníssonos em proteger a liberdade de religião, que envolve o direito de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou crença, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

Sendo assim, para proteger a liberdade religiosa e preservar o respeito mútuo, entendemos ser necessário endurecer a penalidade para esse delito e, portanto, contamos com o apoio dos nobres Deputados para aprovar o presente Projeto de Lei.

DELEGADO PALUMBO
Deputado Federal



Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 272 - CEP 70.160-900 - Brasília - DF

Telefone: (61) 3215.2272

E-mail: dep.delegadopalumbo@camara.leg.br



mento assinado por: Dep. Delegado Palumbo

digital de segurança: 2023-WCTI-KTQAS-TSXE-JUJL
https://www.camara.leg.br/cidadania-assinatura/camara.leg.br/CD230340625900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Palumbo



* c d 2 3 0 3 4 0 6 2 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO DE
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Adecreto.lei%3A1940-12-07%3B2848>

PROJETO DE LEI N.º 1.034, DE 2024 **(Do Sr. Evair Vieira de Melo)**

Dispõe sobre a instituição de infrações administrativas para atos de desrespeito, vilipêndio ou ridicularização contra símbolos e práticas religiosas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2544/2019.



PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Dispõe sobre a instituição de infrações administrativas para atos de desrespeito, vilipêndio ou ridicularização contra símbolos e práticas religiosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece infrações administrativas federais para atos de dano, desrespeito, vilipêndio ou ridicularização contra estruturas físicas, símbolos religiosos e práticas de qualquer tradição religiosa, promovendo a tolerância e o respeito entre as diferentes manifestações religiosas.

Art. 2º Considera-se infração administrativa:

I - Causar danos físicos a templos, igrejas, sinagogas, mesquitas, terreiros e quaisquer outros locais de culto ou seus símbolos;

II - Impedir, perturbar a realização de cerimônias ou práticas de culto religioso;

III - Vilipendiar publicamente atos, objetos sagrados ou qualquer elemento de valor religioso, incluindo, a utilização pejorativa de símbolos, vestimentas, liturgias ou textos sagrados;

IV - Utilizar referências religiosas de maneira a promover ridicularização, menosprezo ou vilipêndio aos dogmas, crenças, rituais e práticas em manifestações sociais, culturais, midiáticas ou em quaisquer outras formas de expressão pública.

Parágrafo Único - Entende-se por formas de vilipêndio, menosprezo ou ridicularização, entre outras, a utilização pejorativa de símbolos, vestimentas, liturgias ou textos sagrados e a produção e disseminação de

LexEdit
* C D 2 4 3 4 9 9 7 5 3 6 2 0 *

conteúdo que distorça, menospreze ou desrespeite os princípios e práticas religiosas.

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - Participação obrigatória em programa de educação para a tolerância religiosa;

II - Inabilitação para contratação pela Administração Pública, direta ou indireta, por um período de 5 (cinco) anos;

III - Obrigação de reparar os danos materiais e morais causados, incluindo restauração de propriedades e compensação financeira;

IV - Retratação pública em meios de comunicação de ampla divulgação.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, além das penalidades acima, será imposta uma multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinada a fundos de promoção da liberdade religiosa e combate à intolerância.

Art. 4º As penalidades previstas nesta lei são aplicadas independentemente de sanções penais, civis ou outras medidas legais cabíveis.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, definindo os critérios para aplicação e execução das penalidades, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 6º - As despesas oriundas da execução desta Lei ocorrerão por dotações orçamentárias específicas, previstas no orçamento da União.

Art. 7º esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 3 4 9 7 5 3 6 2 0 * LexEdit

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei emerge da profunda consternação e censura que permeiam os membros desta Casa Legislativa, em resposta a um ato notoriamente repudiável, desferido contra os preceitos sagrados de nossa sociedade, conforme divulgado¹ pelos veículos de imprensa nacionais. Um evento particularmente perturbador ocorreu sob a égide do Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST), em 29 de março, quando veio a lume a publicação de uma representação de Jesus Cristo na cruz, sob a execrável inscrição “*bandido bom é bandido morto*”, proferida por três soldados romanos. Tal postagem, veiculada na plataforma X, antigo Twitter, foi acrescida de comentário zombeteiro relativo à celebração da Sexta-feira Santa, configurando desrespeito inquestionável e provocativo aos valores da fé cristã e de seus devotos.

Urge salientar que o gesto em questão transgride não apenas o princípio da liberdade religiosa, alicerce essencial do nosso convívio social, mas também desconsidera a sensibilidade religiosa que caracteriza aproximadamente 86,8% da população brasileira, identificada como cristã, de acordo com dados do IBGE. A controvérsia em tela incide sobre a Semana Santa, um dos períodos mais reverenciados pelo cristianismo, que comemora a paixão, morte e ressurreição de Jesus Cristo – marcos fundamentais da crença cristã. Este é um momento de profunda reflexão, penitência e renovação espiritual, em que os ensinamentos de amor, perdão e humildade legados por Cristo são revividos.

O vilipêndio perpetrado não somente atenta contra a sacralidade desses momentos como também lesa a coesão social e o imperativo de respeito mútuo que deve imperar em uma sociedade plural e diversificada. Embora a liberdade de expressão seja direito inalienável, deve ela coabitar harmoniosamente com o respeito às crenças e aos valores religiosos, imprescindíveis para a identidade e espiritualidade de milhões de cidadãos brasileiros.

¹ <https://revistaoeste.com/politica/mtst-compara-jesus-cristo-a-bandido/>



LexEdit

* C D 2 4 3 4 9 7 5 3 6 2 0 *

Destarte, o presente projeto de lei almeja instituir diretrizes claras e objetivas para prevenir e reprimir qualquer ato que desrespeite a liberdade religiosa ou promova o vilipêndio e a ridicularização das crenças e práticas religiosas, assegurando que o espaço público brasileiro seja palco de respeito, tolerância e compreensão recíproca. Com a proposição deste projeto, empenhamo-nos em fortificar os alicerces de nossa democracia, resguardando direitos fundamentais e fomentando um convívio pacífico e harmonioso entre as distintas manifestações de fé em nosso país.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO



* C D 2 4 3 4 9 7 5 3 6 2 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 10, DE 2025

(Do Sr. Marcos Pollon e outros)

Dispõe sobre a criminalização de condutas atentatórias contra o Cristianismo e estabelece a reparação por dano moral objetivo à imagem do Cristianismo em caso de ofensa pública às religiões de matriz cristã, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2544/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI N° , DE 2025.
(DO SR. MARCOS POLLON)

Dispõe sobre a criminalização de condutas atentatórias contra o Cristianismo e estabelece a reparação por dano moral objetivo à imagem do Cristianismo em caso de ofensa pública às religiões de matriz cristã, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção jurídica ao Cristianismo, às suas instituições, símbolos, crenças e liturgias, visando assegurar o respeito à liberdade religiosa e à dignidade da fé cristã.

Capítulo I - Da Criminalização das Ofensas ao Cristianismo

Art. 2º Atentar publicamente contra o Cristianismo, mediante palavras, escritos, imagens ou qualquer outro meio de expressão, ofendendo suas crenças, símbolos, liturgias ou instituições, com o objetivo de desrespeitar ou ridicularizar a fé cristã.

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

§ 1º A pena será aumentada de um terço se a ofensa for cometida:

I - em local público ou de grande circulação;

II - por meio de redes sociais ou plataformas digitais.

§2º - Se há emprego de violência, a pena é aplicada em dobro, sem prejuízo da correspondente à violência.

§3º - o valor do dia-multa aplicado ao crime descrito no caput não será inferior ao salário-mínimo vigente ao tempo do fato, e a pena de multa aplicada não poderá ser inferior a 100 dias.”

Apresentação: 03/02/2025 08:10:35,350 - Mesa

PL n.10/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo à manifestação artística realizada em evento fechado.

§ 5º Aquele que der publicidade à manifestação artística realizada em evento fechado mencionada no parágrafo anterior fica sujeito ao disposto neste artigo.

Apresentação: 03/02/2025 08:10:35 - Mesa

PL n.10/2025

Capítulo II

Do Dano Moral Objetivo à Imagem do Cristianismo

Art. 3º Todo aquele que, por meio de atos públicos, palavras, escritos ou imagens, atentar contra a imagem do Cristianismo ou das religiões de matriz cristã estará sujeito à reparação por dano moral objetivo, independentemente da comprovação de prejuízo material ou moral individual.

Art. 4º O dano moral objetivo será aferido a partir da gravidade da conduta, do alcance da publicação ou manifestação ofensiva e do impacto causado à comunidade cristã.

§ 1º A reparação será revertida:

I - às instituições de caridade vinculadas a organizações cristãs, quando identificadas como vítimas coletivas;

II - a fundos destinados à promoção da liberdade religiosa e combate à intolerância religiosa.

§ 2º Compete ao Ministério Público ou às associações religiosas legitimadas promover as ações destinadas à reparação do dano moral objetivo.

Capítulo III

Disposições Finais

Art. 5º Esta Lei não prejudica as garantias previstas nos arts. 5º, VI, VII e VIII da Constituição Federal, assegurando o livre exercício da crença e da manifestação religiosa de todos os cidadãos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 6 4 9 8 7 8 9 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

JUSTIFICATIVA

O Cristianismo, além de ser uma fé professada por milhões de brasileiros, é parte intrínseca da história, cultura e identidade nacional, reconhecido como tal pela Lei nº 14.969, de 13 de setembro de 2024, que declara as expressões artísticas cristãs, seus reflexos e influências, e os aspectos religiosos do Cristianismo como manifestação cultural nacional. Essa legislação reafirma o papel fundamental do Cristianismo não apenas no campo da religiosidade, mas também como patrimônio cultural do Brasil.

Apesar de sua importância, observa-se, com crescente preocupação, um aumento significativo de condutas públicas que desrespeitam, vilipendiam ou ridicularizam o Cristianismo e suas manifestações. Esses atos não apenas ferem a fé de milhões de brasileiros, mas também desestabilizam a harmonia social, fomentando a intolerância religiosa e o desrespeito às diferenças culturais e espirituais.

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer salvaguardas jurídicas para o Cristianismo, protegendo-o de ataques públicos, ao mesmo tempo em que promove a convivência respeitosa entre diferentes crenças e ideologias. A criminalização das condutas atentatórias contra o Cristianismo visa garantir que aqueles que deliberadamente praticam atos de desrespeito e ofensa sejam responsabilizados, contribuindo para a preservação da liberdade religiosa e da dignidade da fé cristã.

Ademais, o projeto inova ao instituir a reparação por dano moral objetivo à imagem do Cristianismo, uma medida que reconhece a ofensa à coletividade de fiéis e às instituições religiosas como um dano que ultrapassa a esfera individual, atingindo a própria identidade cultural e espiritual do país. Nesse sentido, busca-se não apenas punir os atos ofensivos, mas também reparar a honra e o valor da fé cristã de maneira proporcional e simbólica.

É importante ressaltar que o projeto respeita a liberdade de expressão e o pluralismo, ao prever que manifestações acadêmicas feitas de forma respeitosa não serão enquadradas como infrações. Trata-se, portanto, de uma medida equilibrada, que protege a dignidade religiosa sem comprometer as garantias constitucionais.



* C D 2 5 6 4 9 8 7 8 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

A presente proposição busca atualizar e endurecer as penas previstas contra o sentimento religioso, como forma de preservar a liberdade de crença, assegurar o pleno exercício do culto religioso cristão e proteger a dignidade das pessoas que professam a fé.

Apresentação: 03/02/2025 08:10:35,350 - Mesa

PL n.10/2025

O Brasil é um Estado laico, conforme prevê o artigo 19, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Contudo, o princípio da laicidade não implica a exclusão ou o desprezo às religiões, mas sim a garantia de que todas as crenças possam coexistir em harmonia. O artigo 5º, inciso VI, da Carta Magna assegura a liberdade de consciência, de crença e o livre exercício dos cultos religiosos, elevando-os ao status de direito fundamental. Assim, o Estado deve agir para proteger essas garantias contra quaisquer ataques.

Nos últimos anos, o Brasil tem registrado um aumento preocupante no número de casos de intolerância religiosa e ataques a símbolos e espaços religiosos, especialmente contra a fé cristã, que representa a maior parcela da população brasileira. Segundo dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em 2024 foram reportados mais de 1.200 casos de intolerância religiosa, dos quais mais de 70% tiveram como alvo templos cristãos.

Casos emblemáticos como a destruição de uma igreja católica no Rio de Janeiro em 2023 e os ataques a templos evangélicos em São Paulo no mesmo ano mostram que tais crimes não apenas violam a liberdade de culto, mas também geram um impacto social profundo, promovendo divisões e o enfraquecimento da coesão social. É necessário que o legislador reaja à altura desses desafios.

Em março de 2024, no município de Novo Hamburgo (RS), um grupo invadiu uma celebração religiosa, destruindo símbolos sagrados e agredindo fiéis. O caso gerou ampla repercussão nacional, mas as penas previstas no atual artigo 208 do Código Penal revelaram-se insuficientes para coibir práticas similares. Isso demonstra a necessidade de enrijecer as punições como forma de dissuasão e proteção.



* C D 2 5 6 4 9 8 7 8 9 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 03/02/2025 08:10:35,350 - Mesa

PL n.10/2025

A presente proposição também visa combater crimes que têm se tornado mais comuns no ambiente virtual. Vídeos, publicações e transmissões ao vivo que zombam de crenças religiosas, desrespeitam objetos de culto e incitam o ódio religioso proliferam nas redes sociais. Apenas em 2024, a Delegacia de Repressão a Crimes Cibernéticos do Distrito Federal registrou mais de 350 denúncias de vilipêndio a símbolos religiosos na internet.

O endurecimento das penas contra crimes contra o sentimento religioso encontra respaldo em legislações de outros países que valorizam a liberdade de culto. Na Alemanha, por exemplo, o Código Penal prevê penas severas para quem ofender publicamente comunidades religiosas ou perturbar cultos. Nos Estados Unidos, ataques a espaços religiosos são tratados como crimes de ódio, com penas mais rigorosas.

Além das medidas legais, é importante reconhecer o impacto psicológico e social causado por esses crimes. Atacar a crença de um indivíduo é ferir sua identidade, sua espiritualidade e sua relação com o transcendente. No caso das religiões cristãs, a destruição de uma cruz, um altar ou uma imagem sagrada afeta profundamente a comunidade de fiéis, gerando um sentimento de vulnerabilidade e insegurança.

A título de exemplo, o ataque à Catedral Metropolitana de Campinas em 2024, onde criminosos invadiram o espaço durante uma missa, reforça a gravidade do problema. Embora os responsáveis tenham sido identificados e punidos, a pena aplicada foi insuficiente para reparar o trauma coletivo causado pela ação.

A presente proposta também atende ao clamor da sociedade por uma resposta efetiva a esses crimes. Em uma pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha em 2024, 82% dos brasileiros afirmaram ser favoráveis ao endurecimento das penas para crimes que envolvam ataques a práticas religiosas ou símbolos de fé.

Além disso, é importante destacar que a liberdade de expressão, garantida pelo artigo 5º, inciso IV, da Constituição, não pode ser usada como escudo para práticas de intolerância ou discurso de ódio. A proteção da liberdade de crença e do sentimento religioso é um contraponto essencial ao abuso dessa liberdade.



* C D 2 5 6 4 9 8 7 8 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Ainda, este projeto se alinha aos valores consagrados pela Constituição Federal, especialmente no art. 5º, incisos VI e VIII, que asseguram a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, assim como o livre exercício dos cultos religiosos. Ele também reforça o compromisso do Brasil com a promoção da paz, da tolerância e do respeito às diferenças, valores que são pilares de uma sociedade verdadeiramente democrática.

A proposta legislativa está em conformidade com o princípio da proporcionalidade, uma vez que busca equilibrar a proteção ao sentimento religioso com a necessidade de coibir atos de intolerância, escárnio e violência. Ao estabelecer penas mais severas, o texto reafirma a posição do Estado brasileiro em defesa da liberdade e do respeito mútuo entre os cidadãos.

Por fim, a proposição reforça os valores basilares de uma sociedade plural, onde as diferentes crenças e religiões devem coexistir em harmonia. A proteção ao sentimento religioso não é apenas uma questão de justiça penal, mas também de promoção da paz social e do respeito às diferenças.

Diante do exposto, submetemos este projeto de lei à apreciação dos nobres parlamentares, confiando em sua aprovação como um instrumento de proteção à fé cristã e à coesão social no Brasil.

Sala das Sessões, 28 de janeiro 2025.

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS



* C D 2 5 6 4 9 8 7 8 9 4 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Marcos Pollon)

Dispõe sobre a criminalização de condutas atentatórias contra o Cristianismo e estabelece a reparação por dano moral objetivo à imagem do Cristianismo em caso de ofensa pública às religiões de matriz cristã, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD256498789400, nesta ordem:

- 1 Dep. Marcos Pollon (PL/MS)
- 2 Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)
- 3 Dep. Dr. Ismael Alexandrino (PSD/GO)
- 4 Dep. Thiago Flores (REPUBLIC/RO)
- 5 Dep. Mario Frias (PL/SP)
- 6 Dep. Roberta Roma (PL/BA)
- 7 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 8 Dep. Zé Trovão (PL/SC)
- 9 Dep. Rodrigo da Zaeli (PL/MT)
- 10 Dep. Sargento Gonçalves (PL/RN)
- 11 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 12 Dep. Franciane Bayer (REPUBLIC/RS)
- 13 Dep. Lincoln Portela (PL/MG)
- 14 Dep. Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)
- 15 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 16 Dep. Bibo Nunes (PL/RS)
- 17 Dep. Messias Donato (REPUBLIC/ES)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituiçãoo-1988-5-outubro-1988-322142-norma-pl.html>

PROJETO DE LEI N.º 402, DE 2025

(Do Sr. Luiz Lima)

Dispõe sobre a proteção de símbolos e figuras religiosas contra atos de desrespeito, vilipêndio ou degradação pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2544/2019.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. LUIZ LIMA)

Dispõe sobre a proteção de símbolos e figuras religiosas contra atos de desrespeito, vilipêndio ou degradação pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo proteger símbolos e figuras religiosas de quaisquer crenças contra atos públicos de desrespeito, vilipêndio ou degradação, defendendo a dignidade das manifestações religiosas.

Art. 2º Constitui infração, sujeita às penalidades previstas nesta Lei:

I - zombar, ridicularizar ou desrespeitar publicamente símbolos ou figuras sagradas de qualquer religião;

II - representar ou personificar figuras religiosas de maneira desrespeitosa em espaços públicos ou de grande circulação;

III - entoar cânticos, proferir discursos ou realizar performances que deprecitem ou insultem figuras ou símbolos religiosos em locais públicos.

Parágrafo único. A avaliação do caráter desrespeitoso das manifestações elencadas nos incisos I, II e III do *caput* será realizada tendo em conta as normas e práticas da própria religião desrespeitada.

Art. 3º As infrações descritas no art. 2º sujeitam os infratores às seguintes penalidades:

I - multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator;



* C D 2 5 5 1 1 3 9 4 8 0 0 *



II - prestação de serviços comunitários por período de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias, em instituições indicadas pelo juízo competente;

III - participação obrigatória em programas de conscientização sobre diversidade religiosa e respeito mútuo.

Art. 4º As penalidades previstas nesta lei serão aplicadas sem prejuízo da sanção penal cabível.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 5º, inciso VI, a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos e protegendo, na forma da lei, os locais de culto e suas liturgias. No entanto, atos de desrespeito e vilipêndio a símbolos e figuras religiosas têm se tornado mais frequentes, ferindo a dignidade de diversas comunidades de fé.

Embora o art. 208 do Código Penal já preveja sanções para o escárnio público por motivo de crença ou função religiosa, vilipêndio público de ato ou objeto de culto religioso e impedimento ou perturbação de cerimônia ou prática de culto religioso, faz-se necessário um instrumento legal específico que aborde de maneira mais detalhada as condutas ofensivas e suas respectivas penalidades.

Este projeto de lei visa estabelecer normas claras para a proteção de símbolos e figuras religiosas, promovendo o respeito mútuo e a convivência harmoniosa em uma sociedade pluralista. A proposta contribui para a promoção da tolerância religiosa e o fortalecimento dos valores democráticos de nossa nação.



* C D 2 5 5 1 1 1 3 9 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Luiz Lima

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado LUIZ LIMA

Apresentação: 12/02/2025 10:46:41.247 - Mesa

PL n.402/2025



* C D 2 5 5 1 1 1 3 9 4 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255111394800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

202

PROJETO DE LEI N.º 4.739, DE 2025

(Do Sr. Marcos Pollon)

Acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de profanação da Eucaristia e de Símbolos Religiosos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-927/2022.



**Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon**

Apresentação: 24/09/2025 09:54:05.903 - Mesa

PL n.4739/2025

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(do Sr. Marcos Pollon)

Acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de profanação da Eucaristia e de Símbolos Religiosos.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 208-A. Profanar, vilipendiar ou ultrajar, por qualquer meio, a símbolos sagrados de qualquer religião, com o objetivo de menosprezar, debochar ou atacar a fé professada por seus fiéis.” (NR)

“Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.” (NR)

“§ 1º In corre na mesma pena quem destruir, danificar ou utilizar indevidamente, com dolo de escárnio, objetos consagrados ao culto religioso.” (NR)

“§ 2º Se o crime for cometido em lugar de culto ou durante cerimônia religiosa, a pena será aumentada de um terço até a metade.” (NR)

“§ 3º Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.” (NR)

“§ 4º Em se tratando de hóstia consagrada a pena dobra.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Brasília – DF: Câmara dos Deputados – Anexo – III – Gabinete 136 – 70160-900

Telefone: (61) 3215 5136 - E-mail: dep.marcospollon@camara.leg.br / gab.marcospollon@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256626326000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon



Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa busca tipificar penalmente a conduta de profanar a Eucaristia e símbolos religiosos, ampliando a tutela penal já existente no art. 208 do Código Penal, que trata do ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato religioso. Embora o ordenamento jurídico brasileiro já contemple crimes contra o sentimento religioso, a prática de profanar especificamente a Eucaristia ou símbolos sagrados tem se tornado mais frequente, em especial em contextos de escárnio público e de manifestações de ódio religioso, exigindo resposta penal mais firme e específica.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, VI, garante a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção dos locais de culto e de suas liturgias. Esse dispositivo constitucional não apenas garante a liberdade de professar uma fé, mas também impõe ao Estado o dever de proteger as expressões religiosas contra-ataques que possam desvirtuá-las ou destruí-las.

Vale salientar, que a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) também é fundamento desta proposição, pois a fé religiosa integra o núcleo existencial de milhões de brasileiros, sendo inadmissível que símbolos sagrados como a Eucaristia, para os cristãos sejam tratados com desprezo ou usados como instrumento de chacota e intolerância.

É imperioso destacar que o Brasil é um Estado laico, mas não hostil à religião. A laicidade, aqui, é de colaboração e respeito (art. 19, I, CF/88), garantindo que o Estado não favoreça uma religião, mas ao mesmo tempo proteja todas elas contra a intolerância e o vilipêndio. Tipificar de forma clara o crime de profanação é medida de proteção universal, que abrange todas as crenças.

A ausência de previsão específica sobre a profanação de sacramentos e símbolos religiosos gera lacuna penal, muitas vezes levando à impunidade ou ao enquadramento em tipos penais menos gravosos (como dano ou desacato), que não refletem a real gravidade da conduta. Trata-se de crime de ódio religioso, que não atinge apenas o objeto material (a hóstia, o cálice, o crucifixo, o livro sagrado), mas sim a própria comunidade de





**Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon**

fé, sua identidade, tradição e dignidade.

Portanto, este Projeto de Lei representa um avanço na proteção da liberdade religiosa no Brasil, assegurando que ataques contra a Eucaristia e símbolos sagrados sejam tratados com a devida seriedade pelo Direito Penal. Não se trata de privilegiar determinada fé, mas de garantir o respeito a todas as religiões, fortalecendo a convivência pacífica, a tolerância e a ordem social.

Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, confiando-se no elevado espírito de justiça dos nobres Pares para a sua aprovação, em nome da proteção da dignidade da pessoa humana, da liberdade religiosa e da convivência pacífica que deve nortear a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, de setembro de 2025.

**Deputado MARCOS POLLON
PL/MS**

Apresentação: 24/09/2025 09:54:05.903 - Mesa

PL n.4739/2025



* C D 2 5 6 6 2 6 3 2 6 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO
DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.804, DE 2015

Apensados: PL nº 6.793/2017, PL nº 8.854/2017, PL nº 8.941/2017, PL nº 9.048/2017, PL nº 9.398/2017, PL nº 1.276/2019, PL nº 1.579/2019, PL nº 2.265/2019, PL nº 2.544/2019, PL nº 4.152/2019, PL nº 5.256/2019, PL nº 5.304/2019, PL nº 5.496/2019, PL nº 342/2021, PL nº 3.721/2021, PL nº 1.058/2022, PL nº 164/2022, PL nº 172/2022, PL nº 441/2022, PL nº 496/2022, PL nº 927/2022, PL nº 932/2022, PL nº 999/2022, PL nº 2.665/2023, PL nº 3.803/2023, PL nº 4.110/2023, PL nº 4.112/2023, PL nº 4.382/2023, PL nº 4.753/2023, PL nº 5.222/2023, PL nº 5.313/2023, PL nº 5.822/2023, PL nº 6.117/2023, PL nº 1.034/2024, PL nº 10/2025, PL nº 402/2025, PL nº 402/2025 e PL nº 4739/2025.

Altera o art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena; e altera a Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990 para considerá-lo como crime hediondo.

Autor: Deputado ROGÉRIO ROSSO

Relator: Deputado PR. MARCO FELICIANO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe aumenta a pena para o delito de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo, previsto no art. 208 do Código Penal, e insere a referida conduta no rol dos crimes hediondos, previsto no art. 1º da Lei nº 8.072/90.

Extrai-se da justificação da proposta que “a intenção desse projeto de lei é proteger a crença e objetos de culto religiosos dos cidadãos brasileiros”.

À proposição foram apensados os seguintes projetos de lei:

- PL nº 6.793/2017, que “altera o artigo 208 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para ampliar as penas dos crimes contra o sentimento religioso”;



* C D 2 5 4 2 1 0 3 2 1 7 0 0 *

- PL nº 8.854/2017, que “altera o art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para aumentar a pena e tornar hediondo o crime de desrespeito à crenças e símbolos religiosos”;
- PL nº 8.941/2017, que “agrava a pena do crime contra o sentimento religioso, tipificada no artigo 208 do Código Penal, e dá outras providências”;
- PL nº 9.048/2017, que “acrescenta o art. 208-A ao Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - para tipificar a conduta de profanação de crença e símbolo religioso”;
- PL nº 9.398/2017, que “altera o Decreto-Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1948 - Código Penal, para dispor sobre responsabilidade penal e sanções decorrentes da prática de atos derivados de intolerância religiosa”;
- PL nº 1.276/2019, que “tipifica a conduta de blasfemar contra divindades e afrontar a fé alheia”;
- PL nº 1.579/2019, que “altera o art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para ampliar a pena e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar hediondo o crime de desrespeito à crenças e símbolos religiosos”;
- PL nº 2.265/2019, que “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre o desrespeito público à crença religiosa”;
- PL nº 2.544/2019, que “proíbe o vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularizarão e menosprezo”;



* C D 2 5 4 2 1 0 3 2 1 7 0 0 *

- PL nº 4.152/2019, que “altera o art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena dos crimes contra o sentimento religioso”;
- PL nº 5.256/2019, que “torna crime satirizar, ridicularizar ou escarnecer de crenças e dogmas religiosos”;
- PL nº 5.304/2019, que “tipifica a conduta de desrespeitar, publicamente, crença ou símbolo religioso”;
- PL nº 5.496/2019, que “altera o Artigo 208 do Decreto-Lei Nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940, para aumentar a pena dos crimes contra o sentimento religioso”;
- PL nº 342/ 2021, que “altera o art. 208, da Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 que dispõe sobre as tipificações penais e suas respectivas sanções e dá outras providências”;
- PL nº 3.721/2021, que “acrescenta o artigo 208-A ao Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, que trata acerca dos crimes contra o sentimento religioso e dá outras providências”;
- PL nº 1.058/2022, que “acresce o art. 20-A à Lei no 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e dá outras providências”;
- PL nº 164/2022, que “altera o Artigo 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940, para aumentar a pena dos crimes contra o sentimento religioso”;
- PL nº 172/2022, que “altera a redação do art. 208 do Código Penal, que trata do ‘Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo’”;
- PL nº 441/2022, que “altera o Código Penal, para dispor sobre os crimes contra o sentimento religioso”;
- PL nº 496/2022, que “altera o art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal”;
- PL nº 927/2022, que “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal”;



* C D 2 5 4 2 1 0 3 2 1 7 0 0 *

- PL nº 932/2022, que “aumenta a pena do crime contra o sentimento religioso, capitulado no artigo 208 do Código Penal Brasileiro e dá outras providencias”;
- PL nº 999/2022, que “altera o Código Penal, para ampliar as penas dos crimes contra o sentimento religioso no âmbito virtual”;
- PL nº 2.665/2023, que “tipifica a invasão a Igrejas e o ultraje a cultos religiosos como infração administrativa com aplicação de multa”;
- PL nº 3.803/2023, que “altera o artigo 208 do Código Penal, para acrescentar as penas dos crimes contra o sentimento religioso”;
- PL nº 4.110/2023, que “tipifica atos de intolerância religiosa de depredação e de manifestação com intuito de zombar, debochar ou protestar em frente a templos religiosos de natureza cristã, protegendo a liberdade de crença e de culto”;
- PL nº 4.112/2023, que “tipifica atos de intolerância religiosa direcionados aos profetas e líderes religiosos cristãos, protegendo a liberdade de crença e de culto”;
- PL nº 4.382/2023, que “altera o artigo 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para ampliar a pena, e o artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 julho de 1990, para tornar insuscetível de fiança, anistia, indulto e graça o crime de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo”;
- PL nº 4.753/2023, que “proíbe o vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo”;
- PL nº 5.222/2023, de autoria da Deputada Priscila Costa, que altera o art. 140, do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal);
- PL nº 5.313/2023, que “altera o Art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena aplicada ao crime de desrespeito à crenças e símbolos religiosos”;



* C D 2 5 4 2 1 0 3 2 1 7 0 0 *

- PL nº 5.822/2023, que “altera dispositivos do Código Penal Brasileiro para tipificar o crime de homicídio por intolerância religiosa, dano ao patrimônio privado em local religioso e incêndio motivado por intolerância religiosa”;
- PL nº 6.117/2023, que “altera o artigo 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que dispõe sobre o crime de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo”;
- PL nº 1.034/2024, que “dispõe sobre a instituição de infrações administrativas para atos de desrespeito, vilipêndio ou ridicularização contra símbolos e práticas religiosas”;
- PL nº 10/2025, que “dispõe sobre a criminalização de condutas atentatórias contra o Cristianismo e estabelece a reparação por dano moral objetivo à imagem do Cristianismo em caso de ofensa pública às religiões de matriz cristã, e dá outras providências”;
- PL nº 402/2025, que “dispõe sobre a proteção de símbolos e figuras religiosas contra atos de desrespeito, vilipêndio ou degradação pública”; e
- PL nº 4739/2025, que “acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de profanação da Eucaristia e de Símbolos Religiosos”.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise e parecer, cabendo a apreciação final ao Plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 5 4 2 1 0 3 2 1 7 0 0 *

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania incumbe a análise das propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

A proposição em comento e os projetos de lei apensados atendem aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Do mesmo modo, os projetos não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada, de modo geral, encontra-se em conformidade com a Lei Complementar nº 95/98. Eventuais incorreções serão sanadas por meio do substitutivo que ora se apresenta.

No que diz respeito ao mérito, as proposições se revelam oportunas e merecem ser aprovadas, uma vez que visam a reforçar a proteção de um direito fundamental.

Com efeito, a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso VI, estabelece que "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias".

Todavia, esse preceito constitucional é violado sempre que alguém zomba publicamente da fé ou da função religiosa de outra pessoa. Da mesma forma, a liberdade de crença é desrespeitada quando se tenta vilipendiar símbolos religiosos ou impedir ou perturbar a realização de cultos e cerimônias.

A intolerância religiosa consiste em qualquer manifestação de desrespeito, discriminação ou violência dirigida a indivíduos ou grupos em razão de sua fé ou crença.



* C D 2 5 4 2 1 0 3 2 1 7 0 0 *

A hostilização e ridicularização de rituais e símbolos sagrados, a marginalização de comunidades religiosas minoritárias e até mesmo atos de perseguição física ou simbólica são exemplos dessa prática que podem ser observados no Brasil e em diversos outros países.

Essas condutas configuram o crime previsto no art. 208 do Código Penal, cujas penas são demasiado brandas, não sendo suficientes para desencorajar a prática do delito. Assim, faz-se mister recrudescer a sanção atualmente cominada a fim de desestimular o cometimento do crime e promover a justa punição dos infratores.

No entanto, o aumento da pena deve ser orientado por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não desvirtuar sua finalidade ressocializadora. Assim, tem-se que a pena de dois a quatro anos de reclusão se afigura necessária e suficiente para prevenir e reprimir o delito, uma vez que os respectivos patamares mínimo e máximo afastam a aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/95.

Por fim, vale ressaltar que as demais condutas cuja tipificação se propõe já se amoldam às descritas no art. 208 do Código Penal ou a outros crimes previstos na legislação penal, como os crimes de injúria, dano e lesão corporal. Mencione-se, ainda, que o parágrafo único do citado artigo já prevê o aumento da pena em caso de violência, estabelecendo, ainda, que, nessa hipótese, a sanção cominada ao delito será aplicada sem prejuízo da correspondente à violência.

Assim, caso a conduta acarrete um resultado mais gravoso, como dano à vida, integridade física ou liberdade pessoal, ao agente será dispensado tratamento penal correspondente à gravidade da infração.

Logo, não há necessidade de incluir o tipo penal sob análise no rol dos crimes hediondos, previsto na Lei nº 8.072/1990, uma vez que o rigor da referida lei incidirá sempre que forem atingidos os bens jurídicos por ela tutelados.

Entendemos que o aumento de pena que ora se propõe mostra-se suficiente para a prevenção e repressão mais eficazes dos atos que atentam contra o sentimento religioso.



* C D 2 5 4 2 1 0 3 2 1 7 0 0 *

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.804/2015 e de seus apensados, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

**Deputado PR. MARCO FELICIANO
Relator**

2025-16967



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.804, DE 2015

Apensados: PL nº 6.793/2017, PL nº 8.854/2017, PL nº 8.941/2017, PL nº 9.048/2017, PL nº 9.398/2017, PL nº 1.276/2019, PL nº 1.579/2019, PL nº 2.265/2019, PL nº 2.544/2019, PL nº 4.152/2019, PL nº 5.256/2019, PL nº 5.304/2019, PL nº 5.496/2019, PL nº 342/2021, PL nº 3.721/2021, PL nº 1.058/2022, PL nº 164/2022, PL nº 172/2022, PL nº 441/2022, PL nº 496/2022, PL nº 927/2022, PL nº 932/2022, PL nº 999/2022, PL nº 2.665/2023, PL nº 3.803/2023, PL nº 4.110/2023, PL nº 4.112/2023, PL nº 4.382/2023, PL nº 4.753/2023, PL nº 5.222/2023, PL nº 5.313/2023, PL nº 5.822/2023, PL nº 6.117/2023, PL nº 1.034/2024, PL nº 10/2025, PL nº 402/2025 e PL nº 4739/2025.

Altera o art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena do crime de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena do crime de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo.

Art. 2º O art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Se há emprego de violência, a pena é aumentada de dois terços, sem prejuízo da correspondente à violência. (NR)

Art. 3º O art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20



§ 2º A Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido no contexto de atividades esportivas, artísticas ou culturais destinados ao público:

.....

§ 5º Não constitui crime previsto neste artigo a manifestação de crença, sermões, pregações, culto, eventos e cerimônias, ensino ou orientação religiosa que ocorram em função de atividade de caráter religioso e/ou litúrgico, ainda que transmitidos ou divulgados por quaisquer meios de comunicação, inclusive pela internet. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado PR. MARCO FELICIANO
Relator

2025-16967



* C D 2 2 5 4 2 1 0 3 2 1 7 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.804, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.804/2015 e dos Projetos de Lei nºs 6.793/2017, 8.854/2017, 9.048/2017, 2.544/2019, 1.058/2022, 4.110/2023, 4.112/2023, 4.382/2023, 5.822/2023, 8.941/2017, 9.398/2017, 4.152/2019, 5.496/2019, 164/2022, 441/2022, 496/2022, 927/2022, 932/2022, 3.803/2023, 5.222/2023, 6.117/2023, 1.579/2019, 5.304/2019, 5.313/2023, 1.276/2019, 342/2021, 3.721/2021, 172/2022, 2.665/2023, 2.265/2019, 5.256/2019, 4.753/2023, 1.034/2024, 10/2025, 402/2025, 999/2022 e 4.739/2025, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pr. Marco Feliciano, mantido o texto destacado.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Paulo Azi - Presidente, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Coronel Assis, Daniel Freitas, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Jaziel, Gisela Simona, José Rocha, Lucas Redecker, Marcelo Crivella, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Zé Trovão, Chris Tonietto, Cleber Verde, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Coronel, Fausto Pinato, Laura Carneiro, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Marangoni, Rosangela Moraes, Toninho Wandscheer e Vanderlan Alves. Votaram não: Daiana Santos, Deputado Stélio Dener, Fernanda Melchionna, Helder Salomão, Lídice da



Mata, Luiz Couto, Patrus Ananias, Rubens Pereira Júnior, Waldemar Oliveira, Alencar Santana, Ana Paula Lima, Clodoaldo Magalhães, Erika Kokay, Nilto Tatto e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI N° 1.804, DE 2015

(Apensados: PL nº 6.793/2017, PL nº 8.854/2017, PL nº 8.941/2017, PL nº 9.048/2017, PL nº 9.398/2017, PL nº 1.276/2019, PL nº 1.579/2019, PL nº 2.265/2019, PL nº 2.544/2019, PL nº 4.152/2019, PL nº 5.256/2019, PL nº 5.304/2019, PL nº 5.496/2019, PL nº 342/2021, PL nº 3.721/2021, PL nº 1.058/2022, PL nº 164/2022, PL nº 172/2022, PL nº 441/2022, PL nº 496/2022, PL nº 927/2022, PL nº 932/2022, PL nº 999/2022, PL nº 2.665/2023, PL nº 3.803/2023, PL nº 4.110/2023, PL nº 4.112/2023, PL nº 4.382/2023, PL nº 4.753/2023, PL nº 5.222/2023, PL nº 5.313/2023, PL nº 5.822/2023, PL nº 6.117/2023, PL nº 1.034/2024, PL nº 10/2025, PL nº 402/2025 e PL nº 4739/2025)

Altera o art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena do crime de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena do crime de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo.

Art. 2º O art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208.

Apresentação: 18/12/2025 11:19:51.693 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 1804/2015

SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Se há emprego de violência, a pena é aumentada de dois terços, sem prejuízo da correspondente à violência. (NR)

Art. 3º O art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20

[View Details](#) | [Edit](#) | [Delete](#)

§ 2º A Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido no contexto de atividades esportivas, artísticas ou culturais destinados ao público:

[View Details](#) | [Edit](#) | [Delete](#)

§ 5º Não constitui crime previsto neste artigo a manifestação de crença, sermões, pregações, culto, eventos e cerimônias, ensino ou orientação religiosa que ocorram em função de atividade de caráter religioso e/ou litúrgico, ainda que transmitidos ou divulgados por quaisquer meios de comunicação, inclusive pela internet. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



FIM DO DOCUMENTO

[I](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/86589/combate_a_intolerancia_religiosa_e_defesa_do_estado_laico.pdf)

[II](http://www.rj.gov.br/web/sedhmi/exibeconteudo?article-id=4961866)